

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Relatório de Estágio Curricular no Carbray International

**Art.11.º da DUDH – Presunção de inocência – Culpabilidade – no direito à
obtenção de autorização de residência em Portugal**

Guilherme Porto Santana

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

LISBOA
2023

GUILHERME PORTO SANTANA

**Art.11.º da DUDH – Presunção de inocência – Culpabilidade – no direito à
obtenção de autorização de residência em Portugal**

Relatório de Estágio elaborado pelo mestrando Guilherme Porto Santana e submetido à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como requisito para obtenção do título de Mestre no Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Ciências Criminais sob a orientação do Senhor Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes e co-orientação do Sr. Damian Carmona.

LISBOA
2023

RESUMO

O presente trabalho aborda uma questão vital no âmbito do Direito de Imigração, lançando luz sobre a interseção complexa entre os interesses do Estado e os direitos fundamentais dos indivíduos que buscam residência em Portugal. Iniciando com uma exploração de experiências práticas, o texto compartilha observações oriundas de um estágio na Carbray International. Este estágio destacou-se não apenas pela imersão cultural, mas também pela rápida adaptação à metodologia e ao fluxo de trabalho da empresa. O foco se desloca para um estudo hipotético que ilustra as responsabilidades de um advogado de imigração e delinea considerações práticas inerentes ao processo de imigração em Portugal. No entanto, o cerne das reflexões emerge das constatações desse profissional no tocante às implicações das condenações criminais provenientes de países terceiros, especialmente aquelas passíveis de pena privativa de liberdade superior a um ano, no processo de obtenção de residência em solo português. O debate se aprofunda ao considerar os princípios basilares da culpabilidade e da presunção de inocência, estabelecendo um diálogo com os dispositivos legais, como os artigos 52.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1, alínea “g” da Lei de Estrangeiros em Portugal. A conexão com o artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos ressalta a relevância de garantir a presunção de inocência e a importância de assegurar procedimentos legais justos, pautados em direitos fundamentais. Um exame das decisões judiciais e das diretrizes da Lei de Estrangeiros revela uma abordagem centrada na segurança, preocupando-se com indivíduos que possam representar riscos, mesmo que as infrações cometidas ocorram em outros países. Esse contexto gera uma reflexão sobre a coerência entre tais medidas e os princípios de presunção de inocência e culpabilidade. O texto culmina com a defesa de uma abordagem mais equilibrada, que considere a gravidade dos crimes, o tempo decorrido desde a condenação e a possibilidade de reabilitação do indivíduo ao aplicar leis de imigração. Destaca-se a importância dos advogados especializados nesse campo, que desempenham um papel crucial na salvaguarda dos direitos dos imigrantes, alinhados aos princípios legais e aos direitos humanos. Neste sentido, é feita uma breve análise do procedimento de visto e residência, assim como das autoridades envolvidas. E em sequência, compartilha-se casos práticos ocorridos durante o estágio e como eles foram lidados e solucionados. Em última análise, após comentar sobre o SEF e a sua extinção, o texto convoca a um questionamento mais profundo sobre o compromisso do Estado em equilibrar segurança e direitos humanos no âmbito da imigração. Propõe uma revisão constante das leis de imigração, atentando para assegurar uma abordagem justa, proporcional e compatível com os princípios universais de direitos humanos. Por meio de um debate robusto e da ação jurídica responsável, busca-se construir um sistema de imigração que não apenas preserve a segurança, mas também respeite a dignidade e os direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou status migratório.

Palavras-chave: Lei n.º 23/2007 – artigos 52.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1, alínea “g”. Imigração. Princípio da Presunção de Inocência e da Culpabilidade. Equilíbrio jurídico.

RESUMEN

El presente trabajo aborda una serie de cuestiones cruciales en el ámbito del Derecho de Inmigración, arrojando luz sobre la compleja intersección entre los intereses del Estado y los derechos fundamentales de las personas que buscan residencia en Portugal. Comenzando con una exploración de experiencias prácticas, el texto comparte observaciones de una pasantía en Carbray International. Esta pasantía destacó no solo por su inmersión cultural, sino también por su rápida adaptación a la metodología y flujo de trabajo de la empresa. El enfoque cambia a un estudio hipotético que ilustra las responsabilidades de un abogado de inmigración y describe las consideraciones prácticas inherentes al proceso de inmigración en Portugal. Sin embargo, el núcleo de las reflexiones surge de los hallazgos de este profesional sobre las implicaciones de las condenas penales de terceros países, especialmente aquellos sujetos a privación de libertad por más de un año, en el proceso de obtener la residencia en suelo portugués. El debate se profundiza al considerar los principios básicos de culpabilidad y presunción de inocencia, entablando un diálogo con disposiciones legales, como los artículos 52.º, n.º 3 y 77.º, n.º 1, inciso “g” de la Ley de Extranjería en Portugal. La conexión con el artículo 11 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos subraya la importancia de garantizar la presunción de inocencia y la importancia de asegurar procesos judiciales justos, basados en los derechos fundamentales. Un examen de las sentencias judiciales y las directrices de la Ley de Extranjería revela un enfoque centrado en la seguridad, preocupado por las personas que pueden representar riesgos, incluso si los delitos cometidos ocurren en otros países. Este contexto genera una reflexión sobre la coherencia entre tales medidas y los principios de presunción de inocencia y culpabilidad. El texto culmina con la defensa de un enfoque más equilibrado, que considere la gravedad de los delitos, el tiempo transcurrido desde la condena y la posibilidad de rehabilitación del individuo al aplicar las leyes migratorias. Destaca la importancia de los abogados especializados en esta materia, quienes juegan un papel crucial en la salvaguardia de los derechos de los inmigrantes, en consonancia con los principios jurídicos y los derechos humanos. En última instancia, el texto llama a cuestionar más profundamente el compromiso del Estado de equilibrar la seguridad y los derechos humanos en el contexto de la inmigración. Propone una revisión constante de las leyes de inmigración, cuidando de asegurar un enfoque que sea justo, proporcionado y compatible con los principios universales de los derechos humanos. A través de un debate sólido y una acción legal responsable, buscamos construir un sistema de inmigración que no solo preserve la seguridad, sino que también respete la dignidad y los derechos de todas las personas, independientemente de su origen o estatus migratorio.

Palabras clave: Ley n.º 23/2007 – artículos 52.º, n.º 3 y 77.º, n.º 1, inciso “g”. Inmigración. Principio de Presunción de Inocencia y Culpabilidad. Equilibrio jurídico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACM – Alto Comissariado para as Migrações

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP – Código Penal

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CRP – Constituição da República de Portugal

DDHC – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

LEP – Lei de Estrangeiros em Portugal

MAI – Ministério da Administração Interna

MP – Ministério Público

PTT – Programa Português para Todos

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SIS – Sistema de Informação de Schengen

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TAFP – Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Sumário

Introdução.....	7
1. O Estágio Curricular.....	9
2. Legislação - Problema.....	12
2.1- O ordenamento jurídico Português.....	12
2.2. A contextualização da Lei de Estrangeiros em Portugal n.º 23/2007	12
2.3- O visto e a residência em Portugal - Artigo n.º 52, n.º 3 e artigo n.º 77, n.º 1, alínea “g” da Lei n.º 23/2007	16
2.4- Óbice ao direito de obtenção de residência em Portugal e a Lei 23/2007 artigo 52.º, n.º 3 e artigo 77.º n.º 1 alínea “g” – uma objeção ao artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos?	20
2.5- Princípio da Culpabilidade	22
2.6- Princípio da presunção de inocência.....	24
2.7- A Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua relação com os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência	25
2.8- Análise das implicações da Presunção de Inocência e Culpabilidade na Lei n.º 23/2007 e as instâncias implicadas ao artigos 52.º, n.º 3 e artigo n.º 77 n.º 1, alínea “g”	27
3- Jurisprudencia semelhante	28
3.1- A importância dos princípios do direito em uma decisão judicial.....	29
3.2- O cancelamento do registo criminal para fins de residência em Portugal.....	32
3.3- A "Crimigração" Europeia e o Direito Penal do Inimigo.	35
4.1- Introdução ao capítulo	40
4.2- Consulado e VFS	41
4.3- O SEF	42
4.4- O primeiro caso e a escala penal	42
4.5- O segundo caso e os princípios do direito	44
4.6- O terceiro caso e o recurso em sede de visto.	45
4.7- Extinção do SEF	46
4.8- Reflexões acerca da extinção do SEF	47
Conclusão.....	51
Referências.....	55

Introdução

No que tange ao desenvolvimento do trabalho, buscamos, em um primeiro momento, descrever a nossa experiência na Carbray International, realizado em Barcelona. Aqui, de antemão, indicamos o quão enriquecedor foi tal experiência. Apesar de início sofrermos com a barreira cultural, conseguimos nos adaptar rapidamente e nos adequar à metodologia e ao fluxo de trabalho da empresa. Em um segundo momento, trazemos as tarefas do advogado de imigração e colocamos à mostra questões práticas que demonstram como devemos trabalhar.

Foi a partir das observações enquanto advogado de imigração, que percebemos a questão que motivou o texto que apresentaremos. Como nosso objetivo é assistir os nossos clientes a imigrarem ou investirem em Portugal, percebemos que uma das causas impeditivas para a imigração é o fato de que, nacionais de Estado terceiro ao terem sido condenados por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano são restringidos no Estado Português. Sobre tal fato, em nossas observações na prática e no labor cotidiano, percebemos que existe uma omissão legislativa, ou ao menos, uma falta de precisão técnica no tocante àqueles que tenham sido, tão somente, condenados em primeira instância.

Tal aspecto é perceptível, sobretudo, no que tange aos artigos 52.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1, alínea “g” da Lei 23/2007, a Lei de Estrangeiros em Portugal (LEP). A partir dessas observações nos surgiu a seguinte questão: Aqueles que não tenham esgotado os seus direitos de defesa, não tenham recorrido, não tenham tido o trânsito em julgado, deverão ser penalizados e, portanto, não poderão obter residência em Portugal?

Dentro disto, ponderemos sobre o respeito, ou não, aos princípios da culpabilidade e da presunção de inocência, com fulcro no artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos humanos (DUDH), que determina que um determinado agente deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado, aspecto importante para as garantias dos direitos fundamentais, inclusive, consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP). Nosso objetivo é analisar a pertinência dos artigos citados da LEP e os pontos de inflexão por eles gerados as disposições caras a DUDH.

Ademais, sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e sua relação com os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência, bem como uma brevíssima colação sobre esses princípios.

Em sequência, analisaremos conceitos que nos levarão a questões que tocam na esfera da imigração em Portugal. Dessa feita, para melhor contextualização, faremos breve menção sobre o SEF, Serviços de estrangeiros e fronteiras, sobre a APMA, Agência Portuguesa para as migrações e asilo, para além de comentarmos sobre a VFS, visa facilitation service global.

Já nos aproximando do final, faremos análise de casos práticos enfrentados durante o estágio, à luz da Lei n.º 23/2007 – Lei de Estrangeiros em Portugal e, mais especificamente, seus artigos n.º 52, n.º 3 e n.º 77, n.º 1, alínea “g”, que colocam óbices ao pedido de residência em solo português. O intuito é compartilharmos a estratégia adotada em busca de solucionar a situação.

Por fim, compartilharemos breves reflexões e considerações a respeito do tema; no objetivo de fundamentarmos alteração legislativa com potencial de reverter a injustiça relatada.

1. O Estágio Curricular

Entre os dias 05 de setembro de 2022 e 30 de Janeiro de 2023, realizamos estágio curricular no escritório de advocacia Carbray International,¹ localizado em Barcelona, Espanha. Com sedes em Lisboa, Madri e Barcelona, a empresa tem como finalidade principal representar e auxiliar seus clientes nos trâmites legais que envolvem imigração, nacionalidade e mobilidade internacional.

Com uma equipe de advogados e profissionais altamente qualificados, a Carbray International é o elo de acesso entre seus clientes, que desejam se mudar para a Europa, com as embaixadas de diversos países. O trânsito entre cliente e embaixadas se dá através dos advogados de imigração que fica encarregado do processo e dá todo suporte necessário ao cliente no seu processo de imigração.

Na qualidade de advogado alocado no setor de imigrações, auxiliávamos os clientes em suas necessidades para a obtenção de vistos, no intuito de obterem os seus títulos de residência em Portugal. Além da atuação no setor de imigração, participamos de trabalhos no âmbito corporativo, na constituição de empresas e seus respectivos planos de negócios, na área imobiliária, nos procedimentos de investimento do Golden Visa e, por fim, no tocante ao setor fiscal, em relatórios fiscais e solicitações do regime de Não Residente Habitual (NRH). Toda essa gama de atribuições foi enriquecedora e permitiu a compreensão geral do funcionamento da empresa e de todo o seu nicho de negócios que está além dos prospectos relativos à imigração.

Ao começarmos as atividades, em um primeiro momento, ficamos responsáveis pela criação de produtos e serviços que contribuiriam com a expansão do escritório em Portugal. Durante a realização dessas tarefas o trabalho desempenhado ficou à cargo da supervisão da senhora Elaine Bray (gestora do escritório), da senhora Lorenia Aquino (diretora), e pelo senhor Damian Carmona (CEO).

Tanto as funções desempenhadas como a supervisão desses estimados colegas, possibilitaram uma nova experiência no que tange à visão produtiva, bem como a melhor compreender os processos de expansão empresarial para além do território nacional, haja vista que estagiávamos em Espanha e as prospecções de

¹ Mais informações acerca do escritório podem ser vistas no site: <<https://carbray.es/>>.

ampliação as quais ficamos responsáveis estavam ligadas ao desenvolvimento do escritório situado em Lisboa.

Concluída a tarefa, fui designado à função de gestor de clientes atinentes ao mercado português. A atribuição a nós concernida era a de orientação desses clientes, bem como de avaliar os tramites e solicitações que nos eram passados para que a solicitação e as demandas desses que estavam sob nossa responsabilidade fosse atendida. Como conseguimos desempenhar as funções atribuídas com excelência, nos foi passada a responsabilidade de liderar o projeto de expansão do escritório em Lisboa. Assim, dentre outras atribuições relativas ao cargo de liderança, ficamos responsáveis por fazer as prospecções de mercado, os diagnósticos que permitiriam o estabelecimento do Carbray International em território português, bem como a análise de currículos e a contratação de pessoal. Toda essa experiência foi importante para ampliar os conhecimentos sobre gestão e nos ajudaram a dimensionar a importância do trabalho desempenhado pela Carbray International. Igualmente possibilitou crescimento pessoal, haja vista que a função de liderança permitiu que pudéssemos superar limites.

Em 1º de dezembro de 2022, na qualidade de representante do escritório em terras Portuguesas, co-fundamos, sob supervisão da diretoria, a filial da Carbray International em Lisboa (situada na Avenida Fontes Pereira de Melo, região central da cidade). Nesse mesmo dia, o novo escritório recebeu, pela primeira vez, a equipe que atuaria no mercado Português. Na ocasião demos início as formações de equipes e direcionamos os trabalhos para que desde aquele momento a filial portuguesa pudesse fluir e alcançar bons ventos para que as projeções estabelecidas pela matriz pudessem se concretizar o mais breve possível. O foco do novo escritório, de acordo com o determinado, se dava exclusivamente nos serviços atinentes à mobilidade global.

Neste cenário, a maior parte do nosso trabalho envolvia o acompanhamento imigratório dos nossos clientes. E, nesse processo, com fulcro nos artigos 52.º, n.º 3 e 77, n.º 1, alínea “g”, ambos da Lei 23/2007 de Portugal, todo aquele que tivesse sido condenado no estrangeiro, por crime, punível em Portugal, por pena de prisão superior a um ano, não lograria êxito na obtenção de visto, tampouco de residência em território português.

Assim sendo, vale destacar que o visto é o primeiro passo para ingressar no território português, mas é importante ressaltar que a concessão do visto não

garante automaticamente a residência legal. Após a obtenção do visto, é exigida uma segunda entrevista junto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Nessa etapa, ocorre a análise e conversão do visto em uma autorização de residência, conferindo ao requerente o status de residente legal no país.

No que tange aos requisitos legais, assim como previamente mencionado, destaca-se a necessidade de comprovar a inexistência de condenações por crimes no país de origem que sejam tipificados enquanto crimes em Portugal, com pena privativa de liberdade superior a um ano. Para tanto, é solicitado ao cliente a apresentação de um registro criminal do seu país de origem devidamente validado, autenticado e apostilado.

No entanto, caso o registro criminal apresente registros de infrações, como a posse de maconha, por exemplo, é imprescindível analisar como a legislação portuguesa trata esse tipo de delito. Caso seja considerado um crime punível com pena de prisão superior a um ano, o requisito legal não será atendido.

Desta feita, consideramos importante avaliar o óbice que a Lei n.º 23/2007 em seus artigos 52.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1, alínea “g” coloca em relação a obtenção de residência em Portugal, vez que viola e fere princípios básicos do direito, principalmente, os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência, ambos lastreados no artigo 11.º da DUDH. Isso pois, a referida lei apresenta omissão legislativa, ou, ao menos, falta de precisão técnica no que se concerne àqueles que tenham sido, tão somente, condenados em primeira instância. Tal ponto demonstra que os indivíduos que não tenham esgotado os seus direitos de defesa, não tenham recorrido, não tenham tido o trânsito em julgado, deverão ser penalizados e, portanto, não poderão obter residência em Portugal. Fato que contraria premissas básicas do Estado Democrático de Direito delineado na CRP, sobretudo o estabelecido artigo 32.º, n. 2.

2. Legislação - Problema

2.1- O ordenamento jurídico Português

Faz-se mister enfatizar que o ordenamento jurídico português é transparente e preza pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais de qualquer cidadão, seja ele português ou não. Portugal em sua configuração enquanto Estado Democrático de Direito se preocupa em pautar suas prerrogativas frente aos elementos que declaram o ser humano possuidor de direitos invioláveis; mesmo que esse esteja perante ao próprio Estado por lesá-lo, ou por lesar cidadãos que dele façam parte.

Considera-se enaltecer o ordenamento jurídico português, haja vista que Portugal, por quase 50 anos, viveu sobre um Estado de exceção que colocou em suspensão direitos e garantias fundamentais, bem como impôs restrições significativas que violavam as liberdades individuais. Tais pontos, característicos de Estados totalitários e repressivo, visavam manter o controle absoluto do Estado sobre a sociedade e a manutenção do regime repressivo, sobretudo porque anularam a participação democrática dos cidadãos em qualquer esfera estatal.

Como Portugal fez-se “novo”, a partir da Revolução dos Cravos, em 1974, marca-se a importância de todo ordenamento jurídico em vigor, já que simboliza uma conquista coletiva do povo português, coroada em louros com a Constituição de 1976. Constituição que garante o respeito pelos direitos humanos e estabelece um sistema democrático, como símbolo que chancela que Portugal é um Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais são protegidos e respeitados.

2.2. A contextualização da Lei de Estrangeiros em Portugal n.º 23/2007

A jornada rumo à residência permanente em Portugal é moldada por um mosaico jurídico que leva em conta a origem dos estrangeiros. A Lei n.º 37/2006 delinea uma trilha específica para os cidadãos de nações membro da União Europeia, garantindo-lhes entrada, permanência e moradia em solo português, estendendo tal prerrogativa aos familiares que os acompanhem ou se unam a eles. Além disso, os nacionais de países como Islândia, Liechtenstein, Noruega, Andorra e Suíça também são contemplados, assim como seus entes familiares. Para casos distintos, emerge, então, a Lei n.º 23/2007 que converte dezenove Diretivas da

União Europeia em disposições nacionais, regulando a interação com estrangeiros nos domínios de entrada, permanência, partida e repatriação.

A Lei n.º 23/2007, também conhecida como Lei de Estrangeiros em Portugal (LEP), é a normativa que aprova o regime jurídico de permanência, afastamento, entrada e saída de estrangeiros no território português. Tem como finalidade estabelecer regras, procedimentos e critérios para os imigrantes que irão viver em Portugal. Dentro das suas instruções, destacam-se as regras a respeito dos tipos de visto, afastamento do território nacional, documentos de viagem, autorização de residência e estatuto do residente de longa duração.

Em decorrência das sucessivas alterações legislativas, a LEP foi um marco significativo, pois estabeleceu parâmetros condizentes com as necessidades de Portugal e da União Europeia. A medida foi efetivamente complementada pelo Decreto Regulamentar n.º 84/2007. A conjunção desses documentos jurídicos formou um arcabouço legal crucial no contexto da gestão de fluxos migratórios em Portugal.²

A Lei n.º 23/2007 desencadeou uma transformação substancial no panorama administrativo relacionado à concessão de autorizações de residência para estrangeiros. Esse regramento administrativo também atuou como uma ferramenta para regulamentar e controlar a entrada de mão de obra estrangeira, estabelecendo um limiar anual para tais ingressos. De maneira notável, a legislação também ampliou a aplicação do mecanismo de regularização individual, tornando-o mais acessível e abrangente.³

O âmbito de aplicação da lei é definido em seu artigo n.º 4, que atribui

1 - O disposto na presente lei é aplicável a cidadãos estrangeiros e apátridas.

2 - Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

a) Nacionais de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte no Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas;

b) Nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados, beneficiários de proteção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras do asilo ou beneficiários de proteção temporária;

c) Nacionais de Estados terceiros membros da família de cidadão português ou de cidadão estrangeiro abrangido pelas alíneas anteriores.

² CARVALHO, 2018, p. 13.

³ CARVALHO, 2018, p. 13.

O escopo delimitado pelo artigo n.º 4, abrangendo estrangeiros e pessoas apátridas, à exceção dos nacionais dos Estados-membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de Estados terceiros com acordos de livre circulação estabelecidos com a Comunidade Europeia. Ademais, a lei acolhe aqueles que, como refugiados, protegidos subsidiários ou titulares de proteção temporária, encontram abrigo em solo português, bem como os membros de suas famílias.⁴

No coração da Lei n.º 23/2007, o artigo n.º 74º delinea dois tipos de autorização de residência: temporária e permanente. A residência permanente não se restringe por prazos, mas o título requer renovação quinquenal ou sempre que as informações nele registradas sofram alterações, conforme artigo n.º 76. Até 2019, sete emendas refinaram essa legislação; na terceira alteração, na Lei n.º 63/2015, moldou-se um novo arcabouço legal para entrada, permanência, saída e remoção de estrangeiros do território, reformulando igualmente o regime das autorizações de residência voltadas para atividades de investimento.⁵

Como complemento à Lei n.º 23/2007 é editada a Lei n.º 102/2017, que visa refinar a LEP. Em suas linhas estão expressos apontamentos sobre a abertura de espaços para regimes especiais firmados em pactos internacionais, notadamente os estabelecidos com nações lusófonas. Há em seu escopo a concessão da autorização de residência permanente que, porém, requer que estrangeiros atendam a requisitos cumulativos, conforme o artigo n.º 80 da Lei n.º 23/2007, salvo para aqueles que adquiriram o estatuto de residente de longa duração.

A Lei n.º 26/2018 também promoveu mudanças nas questões relativas à permanência, entrada, afastamento e saída de estrangeiros do território português, apontadas nos artigos n.º 88 e n.º 89º da LEP, onde “regularizou o estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas”.⁶

Conforme aponta Huddleston, e os autores em parceria,⁷ no ano de 2013, Portugal possuía 56.315 residentes de longa duração, ocupando o 8º lugar na Europa no quesito “residência permanente”. A pesquisa feita pelos autores destacou

⁴ DARÉ, 2021, p. 185.

⁵ DARÉ, 2021, p. 185.

⁶ DARÉ, 2021, p. 185.

⁷ HUDDLESTON; BILGILI; JOKI; VANKIVA, 2015, *passim*.

que após um período de políticas nacionais fracas, a situação de residência teve significativa melhoria, vez que a implementação da Lei n.º 23/2007 colaborou com para que a situação de muitos cidadãos de origem estrangeira fosse revista e regularizada de acordo com os novos parâmetros.

A LEP mostrou andar em conformidade com as legislações sobre estrangeiros da União Europeia, indicando que o governo português, ao aprová-la, buscou tornar os procedimentos referentes à imigração legal mais claros e transparentes. Assim, o caminho a ser seguido para que estrangeiros de países terceiros obtenham residência de longa duração em Portugal ficou relativamente claro e razoável, em relação ao prazo de solicitação, em comparação com outros países europeus.

Sobre o processo de residência, cabe ainda ressaltar o “Programa Português para Todos” (PTT), estabelecido pelo “Alto Comissariado para as Migrações” (ACM), que é favorável à integração de imigrantes. Contudo, “o nível de conhecimento A2 em língua portuguesa é um requisito para a obtenção da residência permanente”⁸ para que o processo ocorra.

Outro aspecto que deve ser ressaltado referente à LEP é o melhor ajuste no que se refere a integração de Portugal com a União Europeia e o espaço Schengen. Com isso, a gestão da imigração assumiu uma importância ainda maior devido à necessidade de controle das fronteiras internas e externas e à promoção da livre circulação dentro do referido espaço. Dessa feita, a LEP estabelece os procedimentos e critérios para a entrada e permanência de estrangeiros no país, bem como as sanções aplicáveis em caso de violações.

O SEF desempenha um papel central nesse contexto. Ele é a autoridade responsável pela aplicação das normas de imigração e pela fiscalização do cumprimento das regras por parte dos estrangeiros. O SEF tem o poder de aplicar sanções administrativas em caso de infrações, como a permanência irregular, a falta de documentação adequada ou o não cumprimento de obrigações decorrentes do estatuto de residência.

Além das sanções administrativas, a Lei de Estrangeiros prevê também infrações de natureza criminal relacionadas com a imigração, como a facilitação da imigração ilegal e a exploração de mão de obra estrangeira em condições desumanas. Essas infrações são julgadas pelo sistema penal e podem resultar em penas de prisão para os infratores.

⁸ DARÉ, 2021, p. 185.

A complexidade surge na distinção entre as infrações administrativas e criminais, bem como na definição dos limites entre a proteção dos direitos dos estrangeiros e a necessidade de controlar a imigração ilegal e garantir a segurança do país. Diante dessa complexidade, no entender de Maria João Guia, a necessidade de assumir ações sancionatórias, no que tange a questão dos estrangeiros, tem assumido “contornos crescentemente visíveis, não só nacionais, mas também e sobretudo a partir do enquadramento europeu (nomeadamente na área da imigração e sua gestão), a partir do momento em que Portugal integrou a União Europeia e integrou o espaço Schengen”.⁹ Por essa razão, vemos a Administração assumindo a função de “controle”, sendo, como já mencionado, o SEF o responsável.

O grande desafio da LEP está em encontrar o equilíbrio entre a aplicação de medidas punitivas e a proteção dos direitos individuais dos estrangeiros, respeitando os princípios de não discriminação e tratamento justo. A busca por um sistema legal que assegure a gestão adequada da imigração, o respeito pelos direitos humanos e a promoção da segurança nacional é um desafio constante para o país, que há alguns anos passa por um contexto de evolução das dinâmicas migratórias e das normas internacionais.

Portugal em suas bases normativas trilha um caminho diversificado para a residência permanente, que se enraíza na origem e nas circunstâncias, equilibrando direitos e responsabilidades em busca de uma convivência harmoniosa. Com isso, percebe-se que a LEP, baseia-se em princípios caros aos direitos fundamentais e procura dentro desse prospecto respeitá-los. Todavia, o processo de obtenção de residência, sobretudo no que recai à LEP, possui um nódulo que, ao nosso ver, dismorfiza a lisura que a CRP, o CP e o CPP garantem em relação aos direitos fundamentais e a direitos garantidos aos cidadãos portugueses. Essa consideração que aqui faremos se baseiam no que prevê dois pontos específicos da LEP, dispostos no artigo 52.º n.º 3 e artigo 77.º, n.º 1, alínea “g” e suas relações com o que configuramos como um “desvio” ao artigo 11.º da DUDH.

2.3- O visto e a residência em Portugal - Artigo n.º 52, n.º 3 e artigo n.º 77, n.º 1, alínea “g” da Lei n.º 23/2007

⁹ GUIA, 2018, p. 89.

O artigo n.º 52 trata do processo de Concessão de Vistos em Território Português. No que a ele tange, em nossa percepção, compreendemos que o corpo legislador ao projetá-lo optou por estruturar as condições gerais que perpassam a concessão de vistos de residência, estadia temporária ou de curta duração em um único dispositivo, visto que anteriormente eram questões tratadas por distintas legislações regulamentares.¹⁰

Ao nosso entender a “unificação” dessas regulações foi positiva, pois tal mudança permite lermos com maior clareza questões inerentes à obtenção de vistos para ingresso em Portugal.

Assim sendo, na esfera do referido artigo, encontra-se expresso que a concessão de visto tem o objetivo de permitir uma averiguação prévia das condições do requerente, a fim de verificar se ele atende aos requisitos necessários para a entrada no país. Além disso, o processo também objetiva garantir que o visto solicitado corresponda à real finalidade da viagem e que a presença do solicitante não representa risco à ordem, segurança pública ou saúde pública. Cabe ressaltar que para além do que aqui se afirma, a concessão do visto não é uma decisão final de entrada, pois a autoridade de controle de fronteira, SEF, detém a competência final para autorizar ou recusar o ingresso.

O artigo n.º 52 determina que processo de concessão de visto deve levar em conta as normas que regulam as condições de entrada e também aquelas que justificam a recusa de visto. Por isso demonstra a essencialidade do alinhamento entre as entidades que emitem os vistos e as que fazem o controle na fronteira para garantir maior eficiência e segurança.

Dentre os requisitos para obtenção do visto, o artigo n.º 52 determina que o requerente apresente documentos que comprovem sua identificação, bem como a demonstração dos requisitos gerais de concessão. Também é necessário provar que

¹⁰ Tal aspecto é recorrente na LEP, por essa razão, vale ressaltar aqui tal característica em um contexto geral: “Olhando para a arquitetura da lei, salta à vista o esforço colocado na sua sistematização: ora pela transformação de anteriores capítulos em meras secções, ora pelo aditamento de novos capítulos e de novas secções. Os capítulos novos e muitas das novas secções correspondem a matéria de transposição dos actos comunitários (o que exigiu, decerto, uma atenção cuidada nesse domínio). Ora a estrutura da proposta de lei era de tal modo articulada que não sofreu a mínima perturbação no respectivo iter parlamentar. Mais: salvo o aditamento de dois artigos (os artigos 215.º e 219.º), foi escrupulosamente mantida a numeração dos artigos, dos números e das alíneas constantes da proposta governamental. Se é verdade que «qualquer política de imigração assenta essencialmente numa opção de valores», a Lei da Imigração [aqui o autor se refere a LEP], embora tenha procurado a sintonia com as linhas mestras das orientações estratégicas europeias na matéria e embora tenha apostado na eficiência administrativa (limitando a burocratização e procurando facilitar a vida aos imigrantes) e, em geral, na flexibilização do regime aplicável, continua a ser uma lei centrada no Estado”. (ALEXANDRINO, 2008, p. 11).

possui meios de subsistência adequados e um documento de viagem válido, sendo, em alguns casos, exigido um seguro de viagem que cubra despesas médicas e de repatriação.

Fato importante, foco deste trabalho, é notar que o requerente de visto não deve ter sido condenado por crimes que, em Portugal, acarretariam pena privativa de liberdade superior a um ano, nem constituir ameaça à ordem pública, segurança pública. O expresso no n.º 3 do artigo n.º 52 refere-se à recusa de visto de residência ou de estada temporária a indivíduo oriundo de Estado terceiro que tenha sido condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, mesmo que a pena não tenha sido cumprida ou que a sua execução tenha sido suspensa.

A LEP, nos aspectos referidos pelo seu artigo 52.º, n.º 3, teria como objetivo estabelecer critérios para a análise dos pedidos de visto de residência ou de estada temporária e proteger a segurança e a ordem pública do país. Com base nessa premissa, a partir do n.º 3 do referido artigo, estabelece-se que se um estrangeiro que tenha condenação que em Portugal seja punível com uma pena de prisão de duração superior a um ano, as autoridades de imigração podem recusar a concessão do visto. Fato que é colocado em prática, mesmo que o indivíduo não tenha esgotado os seus direitos de defesa, não tenham recorrido, ou não tenham tido o trânsito em julgado.

O artigo n.º 77 da Lei de Estrangeiros em Portugal é o dispositivo que regulamenta as condições gerais que devem ser cumpridas pelos requerentes de autorização de residência, independentemente da finalidade pretendida. Para que a concessão de autorização de residência seja concedida, o requerente deve cumprir uma série de condições gerais, semelhantes aquelas exigidas para o visto, conforme estipulado no artigo 77.º, parágrafo 1. Neste sentido, o objetivo primordial do artigo 77.º é garantir que o estrangeiro atenda aos requisitos para entrada e circulação no espaço da União Europeia, sem impor um fardo injustificado ao sistema de segurança social português.

É importante que o requerente não esteja sujeito a períodos de interdição de entrada ou permanência em Portugal, decorrentes de medidas de afastamento anteriores. Além disso, não deve estar indicado no Sistema de Informação Schengen

(SIS)¹¹ para efeitos de recusa de entrada, permanência ou retorno. O artigo também enfatiza a possibilidade de recusa da autorização de residência por motivos de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

Mais uma vez, a alínea "g" do artigo 77.º n.º 1, dentro das premissas de recusa de residência estabelece que o requerente deve atender ao critério de “ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano”. Isso significa que para ser elegível para a concessão da autorização de residência, o requerente não deve ter sido condenado por um crime em Portugal que acarrete uma pena de prisão superior a um ano. Tal aspecto, é verificado a partir de consulta ao SIS, vez que em essência, essa condição visa garantir que indivíduos que tenham cometido crimes graves, passíveis de uma sentença de prisão considerável, não sejam automaticamente elegíveis para a obtenção de uma autorização de residência no país.

De modo geral, o artigo n.º 77 estabelece os critérios rigorosos que os requerentes de autorização de residência em Portugal devem cumprir, considerando diversos aspectos como vistos, antecedentes criminais, saúde, consultas entre estados membros e circunstâncias excepcionais. O artigo procura equilibrar os interesses dos requerentes com as necessidades do país e da União Europeia em termos de segurança e saúde pública, visando assim facilitar o processo de imigração de forma justa e responsável.

Todavia, questiona-se a ideia de justo e equilibrado que possamos ter sobre o artigo n.º 77 devido ao expresso n.º 1, alínea “g”, que trata das circunstâncias em que uma autorização de residência pode ser revogada ou não renovada. Segundo essa disposição, como mencionado, uma autorização de residência pode ser revogada ou não renovada se o estrangeiro tiver sido condenado por um crime. Assim, para que seja admitido o estrangeiro deve ter “ausência de condenação por

¹¹ O Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi implantado para atuar como o principal sistema de partilha de informações no continente europeu. Representa um marco significativo para a segurança e gestão das fronteiras do continente devido à ausência de fronteiras internas entre os países que integram o chamado “Espaço Schengen”. Assim, o SIS surgiu como uma solução inteligente para compensar a necessidade de controle nas fronteiras. O sistema opera através de uma base de dados compartilhada, na qual as autoridades nacionais competentes, como a polícia e os guardas de fronteira, podem introduzir e consultar informações relevantes sobre pessoas e objetos. Essas indicações podem estar relacionadas a indivíduos procurados ou objetos de interesse em investigações, podendo ser localizados em qualquer ponto do território da UE e do espaço Schengen. Em março de 2023, o SIS passou por uma renovação abrangente, resultando em novas indicações, dados atualizados e funcionalidades aprimoradas. Essa atualização reforçou a eficácia do sistema, permitindo que as autoridades acompanhassem os desafios em constante evolução no campo da segurança e fronteiras.

crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano”.

2.4- Óbice ao direito de obtenção de residência em Portugal e a Lei 23/2007 artigo 52.º, n.º 3 e artigo 77.º n.º 1 alínea “g” – uma objeção ao artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos?

As disposições presentes nos artigos 52.º, n.º 3 e artigo n.º 77 n.º 1, alínea “g”, teriam como intenção avaliar o comportamento e o caráter dos indivíduos, já que garantir que estrangeiros com histórico de crimes graves não obtenham autorização para residir ou permanecer temporariamente em Portugal visa preservar a segurança e o bem-estar da sociedade portuguesa como um todo. Presume-se que a recusa de visto com base em condenações por crimes graves seria uma medida preventiva, pois buscaria garantir à sociedade que aqueles que possam representar risco não sejam autorizados a residir, ou permanecer temporariamente em território português.

Contudo, na qualidade de advogado de imigração, percebemos, como já referido, pontos que nos levam a questionar tais disposições. Isso pois, os argumentos não levam em consideração princípios básicos da DUDH, os quais Portugal se pauta para se constituir enquanto nação democrática, como a ideia de que todo indivíduo tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. É um documento fundamental que estabelece os direitos básicos e fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião, gênero ou qualquer outra condição.

A DUDH é fortemente baseada em princípios previstos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), documento fundamental adotado pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 26 de agosto de 1789, durante a Revolução Francesa, estabelecendo direitos e princípios fundamentais que deveriam ser garantidos a todos os cidadãos franceses, com o objetivo de proteger a liberdade, igualdade e fraternidade. Embora ambos os documentos tenham sido adotados em momentos e contextos históricos distintos, compartilham princípios

semelhantes, influenciando as Cartas Constitucionais de países que se pautam no Estado Democrático de Direito, bem como na fixação de parâmetros que são valiosos aos direitos humanos.

Ambas as declarações reconhecem a igualdade e dignidade inerentes a todos os seres humanos. A DDHC estabelece que todos os homens são livres e iguais em direitos, enquanto a DUDH afirma que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Enfatizam a importância das liberdades fundamentais, reconhecendo a liberdade individual e a inviolabilidade dos direitos naturais (DDHC), bem como a liberdade de pensamento, consciência, religião, expressão e associação (DUDH). Enfatizam, também, princípios do Estado de Direito, vez que estabelece que a lei é a expressão da vontade geral e que todos os cidadãos têm o direito de participar de sua elaboração (DDHC) e, da mesma forma, destaca a importância da igual proteção perante a lei e do acesso à justiça (DUDH).

Para não nos estendermos nas comparações, por fim, expressamos que ambas afirmam os direitos individuais e a necessidade de proteção legal, vez que se menciona direitos como a liberdade de expressão, o direito à propriedade, a presunção de inocência (DDHC), ampliando essas garantias através de direitos como o direito à vida, à liberdade, à defesa e à segurança pessoal, dentre outros.

Muito embora as duas declarações tenham suas especificidades e diferenças contextuais, representam marcos importantes na história da humanidade que evidenciam a luta pelos direitos dos cidadãos, bem como para os direitos humanos. Ainda, mesmo que não haja força de lei vinculante, possuem uma influência significativa no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, bem como nos sistemas jurídicos nacionais.

Cabe ressaltar que a DUDH é um tratado que visa universalizar os direitos humanos e a partir dele garantir que os cidadãos tenham seus direitos fundamentais respeitados. Assim, a DUDH e a caracterização dos seus princípios colocam como vigas mestras as ideias da fundamentabilidade, universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação. Elencamos brevemente cada um desses aspectos:

a) *Fundamental*: estes direitos representam questões essenciais para o ser humano, no que respeita à sua existência e à sua autonomia. Eles contêm uma natureza de necessidade, não representando somente aspectos desejáveis. São direitos inerentes à própria noção de pessoa humana, como direitos básicos das pessoas.

b) *Universal*: todas as pessoas podem ser titulares destes direitos. No âmbito internacional, esta característica significa que todas as pessoas, independentemente do local onde residam, da sua nacionalidade ou cultura possuem direitos humanos. A existência de categorias de direitos especificamente relevantes a certos grupos, por exemplo, mulheres, crianças e pessoas portadoras de deficiência, não ferem a característica de universalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (trata-se das designadas *diferenciações positivas*, necessárias ao respeito pelo princípio da igualdade, como será visto *infra*).

c) *Inalienável*: o caráter de inalienabilidade é um dos mais proeminentes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Esta característica refere-se à permanência e à indisponibilidade destas garantias, significando que estas garantias não podem ser retiradas, exceto em certas circunstâncias e de acordo com os procedimentos aplicáveis, e o seu titular não pode dispor, abdicar delas. Estes direitos extinguem-se somente com a morte do titular.

d) *Interdependentes e Interrelacionados*: esta característica relaciona-se principalmente com a implementação destas garantias, provendo que o gozo de um direito tem impacto no gozo de outro direito. Estas relações encontram aplicação tanto nos direitos económicos, sociais, e culturais como nos direitos civis e políticos.¹²

É importante salientar que essas classificações que evidenciam características dos direitos humanos e dos direitos fundamentais são ferramentas preciosas para identificar as benesses desses fundamentos para a vida humana, mesmo que não tenha uma força jurídica garantidora, influenciam positivamente as Cartas das nações democráticas. São fatores angulares na proteção e garantia aos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo aplicadas ao ordenamento jurídico português com sucesso.

2.5- Princípio da Culpabilidade

Consideramos essencial contextualizar e expor um pouco sobre a culpabilidade, pois ele é norteador e incide-se diretamente em nosso objetivo de versar sobre a contradição que reside no óbice ao direito de obtenção de residência em Portugal e as prerrogativas dispostas no artigo 52.º, n.º 3 e art. 77, n.º 1, G, da Lei n.º 23/2007.

A culpabilidade é o princípio que desempenha um papel central no sistema de justiça criminal de qualquer Estado Democrático de Direito, já que estabelece os

¹² Estes são pontos discutidos por Oliveira, Gomes e Santos na obra *Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática?*. Sobre o exposto, os autores discorrem que: “Estas características não representam somente a posição da doutrina internacional e nacional, mas refletem o conceito de direitos humanos previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e reiterado na Declaração e Programa de Ação de Viena. Esta última solidifica claramente estas características quando prevê que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” (OLIVEIRA, GOMES, SANTOS, 2015, p. 34).

fundamentos para a responsabilidade penal individual. Presume que uma pessoa só pode ser punida se agir de forma voluntária, consciente e culpável ao cometer uma infração penal. Além disso, define que uma pessoa só pode ser considerada culpada e condenada por um crime se for provado que ela cometeu o ato criminoso do qual é acusada.

Não há na Constituição da República Portuguesa (CRP) qualquer artigo que verse diretamente sobre o princípio da culpabilidade. Porém, ele pode ser interpretado, pelo menos, a partir de dois artigos que deduzem o princípio da dignidade da pessoa humana, tópico primordial e basilar da CRP. Assim, a CRP dá à lume em seu artigo 1.º, que versa sobre o direito de liberdade, e em seu artigo 27.º, n.º 1 que “todos têm direito à liberdade e à segurança”, bases que levam a compreender a existência do princípio da culpabilidade. Ainda cabe mencionar o artigo 32.º, n.º 2, que afirma: “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa ninguém pode ser criminalmente condenado sem culpa”. Tais disposições constitucionais garantem que a punição penal seja aplicada apenas a pessoas que tenham praticado uma infração penal de forma voluntária e consciente.

Dimensionando em termos gerais, a culpabilidade pode ser entendida como a capacidade de discernimento e autodeterminação do agente no momento da prática do delito. Caracteriza-se como um desvalor perpetrado pelo agente pela prática de atos que violam os ditames normativos, sendo um juízo de censura formulado pela ordem jurídica ao agente. A censura ao agente se dá pelo fato dele ter optado pelo ato ilícito, decidindo-se pela desarmonia com as leis.

Como já sabido, no ordenamento jurídico português, para que uma pessoa seja considerada culpada, é necessário que se comprove sua capacidade de entender a ilicitude do ato praticado e de agir de acordo com essa compreensão. Assim, compreende-se que a dignidade da pessoa humana só é respeitada se o agente for responsabilizado apenas pelos atos que em sua autonomia enquanto indivíduo livre. Além disso, a culpabilidade coloca limite à pena, sendo a culpa apresentada em um sentido estrito, já que a culpa é dada após o ato de ilicitude, de outra forma, pode-se dizer que surge oposição a quem não tem culpa, aquele que respeitou os princípios da lei. Todos esses elementos buscam respeitar a dignidade

humana, pois ao se julgar o agente pela culpa o sistema jurídico não o julga segundo a sua utilidade para os outros.

2.6- Princípio da presunção de inocência

A presunção de inocência é um princípio fundamental que garante que todo acusado seja considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada perante um tribunal competente. É uma proteção fundamental aos direitos individuais.

O ônus da prova recai sobre o Estado, que deve apresentar evidências suficientes para demonstrar a culpa do acusado além de qualquer dúvida razoável. O Ministério Público ou a acusação devem seguir as regras processuais e respeitar os direitos e garantias fundamentais do acusado.

É importante ressaltar que a presunção de inocência não impede a investigação e o julgamento dos suspeitos. No que a ela se diz respeito, o arguido não se transforma em inocente, tampouco se torna isento de suspeita. Nessa conjuntura, o que o princípio coloca de mais caro aos valores constitucionais e da esfera penal é a necessidade de respeitar os direitos fundamentais do indivíduo acusado, a fim de proteger sua dignidade e garantir um processo justo.

O princípio da presunção de inocência tem como base a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), promulgados na França em 1789, que na luta contra o poder absolutista acolheu em seu bojo, no artigo 9.º, a ideia de que *“Tout homme étant présumé innocent, s’il est jugé indispensable de l’arreter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi”*. Além disso, está previsto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) em seu artigo 6º, n. 2, onde é versado que *“qualquer pessoa acusada de uma infração se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”*. Igualmente, pautado no artigo 11.º da DUDH, tema central da nossa dissertação, que dispõe da seguinte letra:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Consagrado no artigo 32, n.º 2 da CRP, o princípio da presunção de inocência estabelece que *“todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”*. Além disso, o Código de Processo Penal português

também garante a presunção de inocência e estabelece os procedimentos para assegurar esse princípio durante o processo penal.

O princípio da presunção de inocência afirma-se, então, “ao nível do direito probatório, vedando ao legislador ordinário a estatuição em processo penal de normas que, em desfavor do arguido, invertam o ônus da prova, com imposição a seu cargo da demonstração de inocência e obriga o Juiz a que absolva”.¹³ Tal prerrogativa coloca em prática o princípio *in dubio pro reo*, caso fiquem dúvidas que não esclareçam os crimes.¹⁴

Elemento essencial para a realização justa e humana do direito em referência à ampla defesa, a presunção de inocência está sobre a guarda do acusado durante todas as etapas do processo até que sua sentença seja declarada em caso de culpabilidade. Importante frisar que antes que haja definição da culpa no processo a prisão só pode ocorrer como medida cautelar, haja vista que a aplicação dessa medida deve ser excepcional por estar limitada à garantia da presunção de inocência. Tais atribuições visam proteger os cidadãos e garantir seus direitos fundamentais, respeitando a presunção de inocência até que seja provada sua culpabilidade de acordo com a lei, são garantias dos direitos fundamentais do acusado durante todo o processo, sendo essenciais para assegurar um julgamento justo e equitativo.

2.7- A Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua relação com os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência

A DUDH reconhece e protege os princípios fundamentais da culpabilidade e da presunção de inocência, que são princípios essenciais no sistema jurídico. Isso pois, a partir de seu artigo 11.º versa que:

1 – Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

¹³ PREIS, 2018, p. 94.

¹⁴ Como indica Germano Marques da Silva, “E a dúvida sobre a culpabilidade a razão de ser do processo. O processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim. Dados, porém, os limites do conhecimento humano, sucede frequentemente que a dúvida inicial permanece dúvida a final, malgrado todo o esforço para a superar. Ora, em tal situação, o princípio político-jurídico da presunção de inocência imporá a absolvição do acusado já que a condenação significaria a consagração dum ônus de prova a seu cargo baseado na prévia presunção da sua culpabilidade, ou seja, princípio contrário” (MARQUES DA SILVA, 1987, p. 166).

2 – Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Embora as considerações da DUDH não sejam vinculativas em termos legais, sua influência é considerada altamente relevante para o desenvolvimento e a interpretação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico da Nação Portuguesa.

Tanto a Carta Magna de Portugal, quanto o CP baseiam-se nesses fundamentos e adotam princípios como o da culpabilidade e da presunção de inocência como basilares. Faz-se mister frisar que as ideias caras aos referidos princípios vão de encontro ao escopo do artigo 11.º da DUDH, vez que, respectivamente, estabelecem que ninguém pode ser considerado culpado de uma infração penal a menos que sua culpabilidade tenha sido comprovada além de qualquer dúvida razoável (a DUDH reforça tal ideia, já que estipula que toda pessoa tem direito a ser presumida inocente até que sua culpabilidade seja estabelecida em um processo legal justo) e garante que uma pessoa acusada de um crime seja considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de acordo com a lei (ao estabelecer que todos têm o direito a um julgamento justo, no qual a presunção de inocência deve ser respeitada e protegida, a DUDH se afirma como base da culpabilidade).

Arguidas as relações, é notório que ambos os princípios são intrínsecos às prerrogativas dos direitos humanos e basilares ao devido processo legal, vez que asseguram aos indivíduos o direito de serem tratados como inocentes até que se prove o contrário, garantindo que o ônus da prova recaia sobre o acusador e que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial. Além do exposto, cabe ressaltar que esses princípios são fundamentais para prevenir abusos e injustiças no sistema de justiça criminal e do próprio Estado, pois ajudam a evitar condenações errôneas e a proteger os indivíduos contra processos arbitrários. Ao assegurar que a culpabilidade seja estabelecida de forma justa e que a presunção de inocência seja respeitada, os direitos e a dignidade dos indivíduos são protegidos, contribuindo para a manutenção do Estado de Direito e da justiça.

De forma sucinta, pode-se dizer que a DUDH estabelece os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência como fundamentais para o sistema jurídico, visto que estabelecem garantias para que ninguém seja considerado culpado até que sua culpabilidade seja comprovada além de qualquer dúvida

razoável, o que evidencia o direito de que todos, indistintamente, tenham direito a um julgamento justo e imparcial. Portugal, enquanto nação soberana e regida por princípios humanos e justos, faz proteção desses princípios, essenciais para assegurar a justiça e a equidade. Todavia, questionamos ainda, o porquê das colocações que se mostram contrárias a tais princípios de acordo com o estabelecido pelos artigos 52.º, n.º 3 e artigo n.º 77 n.º 1, alínea “g” da LEP.

2.8- Análise das implicações da Presunção de Inocência e Culpabilidade na Lei n.º 23/2007 e as instâncias implicadas ao artigos 52.º, n.º 3 e artigo n.º 77 n.º 1, alínea “g”

Em termos gerais podemos dizer que a palavra violação pode ser compreendida como o desrespeito a uma norma ou regra, seja por obrigação ou por invasão ao direito de outros. Pode-se compreender a palavra, também, como o ato de transgredir ou infringir determinada lei, norma, acordo, direito ou princípio que já estejam estabelecidos. É a ação de não cumprir com determinado código, obrigação ou de agir contra algo que não está previsto.

Na esfera jurídica, a violação refere-se à infração ou descumprimento de determinada lei, regulamento, ou contrato que esteja legalmente firmado. É a ação de contrariar as disposições legalizadas que regulam situações específicas. Para sermos mais claros, podemos, por exemplo, mencionar que a violação no âmbito do Direito Civil, pode ocorrer quando uma das partes não cumpre com suas obrigações, com seus deveres, ou com os parâmetros pré-estabelecidos nos ditames contratuais. Na esfera penal, o crime é a violação per se, pois desrespeita todo um conjunto de legislações que estabelecem o que é ou não o ato criminoso. Em outros casos, como o que aqui buscamos refletir, a violação refere-se à violação ou infração dos direitos fundamentais garantidos pela Carta Constitucional e por tratados internacionais. Nesse caso, as violações estão vinculadas aos direitos humanos e das garantias fundamentais por ele estabelecido. O desrespeito a essas proposições é passível de processos judiciais e responsabilização dos infratores.

Na esfera do Direito Internacional a violação de tratados e acordos internacionais gera sanções ao infrator. Dessa feita, quando determinado Estado não cumpre as obrigações e compromissos assumidos perante outras nações será considerado infrator, pois violou acordos caros ao bloco com o qual pactuou. Ao violar o pacto internacional, dependendo do tipo de acordo firmado em relação às

penalidades do Estado infrator, poderá sofrer bloqueios ou ações judiciais perante a corte internacional.

A DUDH, como vimos, é um documento que não assume poder legal, mas, por outro lado, é referendado pelos países que se estabeleceram enquanto Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é o documento basilar para as constituições e para as garantias fundamentais aos cidadãos e aos direitos humanos. Nesse contexto, a violação ocorre quando há desrespeito a esses princípios fundamentais e suas bases humanísticas que endossam os direitos humanos.

No contexto dos direitos humanos, uma violação ocorre quando os direitos fundamentais de uma pessoa são desrespeitados ou negados de forma injusta ou ilegal. Isso pode acontecer por ação direta, como violência física, discriminação, tortura, detenção arbitrária ou censura, ou por omissão, quando não se toma as medidas necessárias para garantir e proteger os direitos de uma pessoa. Além disso, é importante destacar que as violações de direitos fundamentais, previamente estabelecidos pelos direitos humanos afetam, frequentemente, grupos vulneráveis, tais quais minorias étnicas, mulheres, crianças, pessoas LGBTQIA+, imigrantes e refugiados. Esses grupos podem enfrentar formas específicas de discriminação e violência, exigindo uma atenção especial para garantir a proteção de seus direitos.

Assim como os demais arcabouços jurídicos e legislativos de Portugal a Lei n.º 23/2007 também se baseia nos princípios caros aos direitos estabelecidos pela DUDH. Entretanto, como já mencionado, percebe-se que na referida lei existem nódulos que fere os princípios do artigo 11.º da DUDH e o artigo 32.º n. 2 da CRP. Tal fato nos coloca a arguir os pontos da LEP, mais precisamente os artigos n.º 52, n.º 3, e n.º 77, n.º 1, em sua alínea “g”, onde tais “nós” são percebidos por óbice à residência em Portugal colados pelo exposto em relação aos terceiros que tenham cometido crime que seja punível por pena privativa de liberdade maior que um ano.

3- Jurisprudencia semelhante

Neste cenário, no intuito de melhor dimensionar nossa posição sobre o que até aqui expusemos sobre a LEP e os referidos artigos, faremos breve análise de alguns acórdãos.

3.1- A importância dos princípios do direito em uma decisão judicial

Primeiramente, apontamos o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal (STA), referente ao processo 0537/13, datado de 29 de abril de 2014, proferido pela relatora Fernanda Maçãs. O acórdão trata da questão da autorização de permanência de estrangeiros em Portugal e os efeitos da condenação penal, mais especificamente em casos de pena suspensa e concurso de crimes. A análise da referida decisão coloca em evidência a interpretação da legislação pertinente e as consequências para a prorrogação da autorização de permanência em casos de condenações penais.

Cabe ressaltar que o referido acórdão aborda a interpretação do artigo 65º, nº 2, alínea “a” do Decreto-Regulamentar nº 6/2004, de 26 de abril, em relação às condenações penais e seus efeitos na prorrogação da autorização de permanência. Muito embora, pareça não tocar na esfera que propomos, tentaremos estabelecer relação com os pontos da LEP que já evidenciamos. Justifica-se a análise da referida decisão por seus fundamentos colocarem em evidência pontos caros ao nosso objeto de estudo.

O texto do acórdão apresenta recurso jurisdicional interposto no Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), referente a um caso de autorização de permanência de um estrangeiro em Portugal, onde “com vista à impugnação do acto que lhe indeferiu o pedido de prorrogação de autorização de permanência e do consequente acto que ordenou o abandono do território nacional”. O Ministério da Administração Interna (MAI) recorreu da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (TAFP), que concedeu provimento à ação administrativa especial intentada pelo indivíduo em questão, anulando os despachos impugnados.

O recurso de revista do MAI baseou-se na interpretação, como já referido, a partir do artigo 65º, nº 2, alínea “a” do Decreto Regulamentar nº 6/2004, que estabelece que a prorrogação da autorização de permanência não é permitida em duas situações: a) quando o arguido é condenado uma única vez em pena efetiva de prisão superior a seis meses, mesmo que não cumprida (veja-se aqui o estabelecido no artigo 52, n.º 3 da LEP); e b) quando o arguido sofre mais de uma condenação em idêntica pena, mesmo que a execução seja suspensa. Aponta-se como relevante para a prorrogação da autorização de residência o tempo da condenação e o número de condenações sofridas pelo arguido. Indiferente se há suspensão da

execução da pena, se o arguido for condenado mais de uma vez, não se verifica o pressuposto para a prorrogação da autorização.

O argumento é que a referida norma visa salvaguardar os valores essenciais do Estado e que a condenação por crimes pode ter consequências na emissão ou prorrogação de títulos de residência em Portugal. Além disso, sustentou que a interpretação da norma deve ser abrangente, a fim de garantir o respeito pelo direito penal por parte dos imigrantes.

O recurso foi admitido pelo STA, que reconheceu a importância da controvérsia e a necessidade de interpretar a norma de forma consistente, considerando outros aspectos do direito de estrangeiros e sua relevância para a política criminal. O tribunal destacou a repercussão social do caso e a possibilidade de sua expansão para situações semelhantes, justificando assim a admissão da revista.

O acórdão destaca, ainda, a questão do concurso de crimes, como podemos observar a seguir:

Existe um concurso de crimes em todos “os casos em que o comportamento global do agente preenche mais do que um tipo legal – ou o mesmo tipo legal por várias vezes” (cf. o art. 30º, nº 1, do CP), como ocorreu no caso dos autos. Sobre a punição do concurso de crimes rege o art. 77º do CP, cujo nº 1 dispõe que “Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

Por sua vez, o nº 2 diz que “A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas.”

Como ficou dito no Acórdão do TRC de 13/6/2012 “Só se podem cumular juridicamente penas relativas a infracções que estejam em concurso e tenham sido praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer delas, só sendo cumuláveis penas em concurso”, pelo que estando em causa crimes praticados depois do trânsito em julgado da primeira condenação os mesmos ficam excluídos do cúmulo realizado antes daquele trânsito, havendo nestes casos a execução sucessiva de penas.

O trânsito em julgado da primeira condenação funciona, desta forma, como limite não permitindo “o ingresso, no círculo dos crimes em concurso, daqueles crimes que forem cometidos após aquele limite”.

Assim se “os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de a condenação anterior (transitada em julgado) e outros depois dela, o tribunal deve proferir duas penas conjuntas: uma a corrigir a anterior condenação e outra relativa aos factos praticados depois da condenação” (Acórdão do TRE de 25/2/2014).

O concurso de crimes ocorre quando há mais de uma condenação parcelar ou condenações autônomas, provenientes de diferentes processos penais. Dessa

feita, ressalta-se a partir do acórdão que, para efeitos do disposto no artigo 65º, nº 2, alínea a) do Decreto Regulamentar nº 6/2004, não faz sentido fazer distinção entre o concurso de crimes originário e o superveniente. A expressão “mais de uma condenação em idêntica pena” deve ser entendida de forma ampla, abrangendo a condenação isolada ou cumulativa de uma pena de prisão superior a seis meses. Em sua fundamentação, a fonte de decisão, coloca em destaque a importância da interpretação da norma, já que considera os valores essenciais do Estado e que há necessidade de garantir que os imigrantes tenham respeito pela lei penal. Dessa forma, a interpretação da norma não deve ser restrita, mas sim feita de forma abrangente, vez que essa visa cumprir os objetivos legais e de política criminal subjacentes à legislação de imigração.

A importância da análise do acórdão do STA referente ao processo 0537/13, nos deu a possibilidade de observar que a prorrogação da autorização de permanência de estrangeiros em Portugal pode ser negada com base em condenações penais, mesmo que a pena tenha sido suspensa ou em casos de concurso de crimes. A legislação considera tanto a natureza das condenações quanto o número de condenações sofridas pelo agente estrangeiro. Segundo o acórdão é importante interpretar a lei de forma abrangente para que, assim, seja garantido o cumprimento dos objetivos legais e de política criminal relacionados à imigração. No espectro da decisão, a recusa da prorrogação da autorização de permanência tem como finalidade a preservação dos valores essenciais do Estado e, sobretudo, assegurar o respeito pela lei penal por parte dos imigrantes.

Em certa medida, a decisão avalia como fundamental considerar que a aplicação dessas disposições legais deve ser feita de forma justa, respeitando os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Portuguesa em instrumentos internacionais de direitos humanos, devendo ser respeitados princípios fundamentais, como por exemplo, a proporcionalidade, pois deve se levar em conta fatores como a gravidade dos crimes cometidos, o período de tempo decorrido desde as condenações e a possibilidade de reabilitação do estrangeiro. Todavia, ainda fica em aberto a questão do esgotamento de recursos e as premissas dos princípios da presunção de inocência e da culpabilidade, haja vista que a presunção de inocência estabelece que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada de acordo com o devido processo legal e a princípio da

culpabilidade estabelece que uma pessoa só pode ser punida por um crime se for comprovado.

O referido acórdão tem consonância com a LEP em seu artigo n.º 52, n.º 3 estabelece que a prorrogação da autorização de residência pode ser recusada quando o estrangeiro tiver sido condenado, no país ou no exterior, por crime punido com pena de prisão superior a três anos. Evoca, também, mesmo que de forma implícita, o artigo n.º 77, n.º 1, alínea “j” que estabelece que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) pode recusar a prorrogação da autorização de residência quando o estrangeiro tiver sido condenado, no país ou no exterior, por crime punido com pena de prisão efetiva superior a um ano, como foi o caso demonstrado.

Essas disposições da LEP estabelecem critérios específicos para a recusa de prorrogação da autorização de residência com base em condenações penais. Embora o artigo 65º, nº 2, alínea a) do Decreto Regulamentar nº 6/2004, de 26 de abril, citado anteriormente, também trate do tema, é importante notar que a legislação específica para estrangeiros prevalece e é aplicada em conjunto com o regulamento.

3.2- O cancelamento do registo criminal para fins de residência em Portugal

Aqui trazemos outra análise, dessa vez, relativa ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) referente ao processo 315/16.6TXLSB-B.L1-3, que versa sobre a relação entre o cancelamento do registo criminal e a autorização de residência temporária, cujo relator foi Rui Gonçalves.

No caso em questão, o tribunal decidiu deferir o pedido de cancelamento provisório do registo criminal, permitindo ao requerente solicitar uma autorização de residência temporária. No entanto, o Ministério Público (MP) recorreu dessa decisão, alegando que o requerente havia sido condenado por um crime punível com pena de prisão superior a um ano, o que não atendia aos requisitos para a obtenção da autorização de residência temporária.

Em seu argumento, o MP argumenta que a LEP, estabelece que a ausência de condenação por crime punível com pena de prisão superior a um ano é um requisito para a concessão da autorização de residência temporária. Portanto, o tribunal deveria ter indeferido o pedido de cancelamento provisório do registo

criminal com base nessa condenação. No entanto, o tribunal de primeira instância interpretou os requisitos do cancelamento provisório do registo criminal de forma ampla, levando em consideração outros critérios, como a extinção das penas, o bom comportamento do requerente e o cumprimento de obrigações de indemnização. Argumentou-se que a expressão “para qualquer outra finalidade” inclui a autorização de residência temporária. Para o tribunal, a lei visa, através do cancelamento do registo criminal,

quer definitivo quer provisório, facilitar a integração social do condenado, num equilíbrio com as finalidades do registo criminal constantes do art. 2.º da Lei n.º 37/2015, de 05-mai., que se relacionam com finalidades de prevenção da delinquência, na vertente de defesa da sociedade em relação a alguns tipos de criminalidade.¹⁵

O tribunal entendeu que se tem como objetivo facilitar a integração social do condenado, equilibrando-se com as finalidades do registo criminal, pois essas finalidades visam a prevenção da delinquência e a defesa da sociedade contra determinados tipos de criminalidade.

Todavia, o MP questiona tal decisão através de óbices legais, com base no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional colocados pela LEP, onde é exigido que, para obter autorização de residência temporária, não haja condenação por crime punível em Portugal com pena de prisão superior a um ano. Assim, o MP recorre da decisão apontando que o tribunal

violou o disposto conjugado nos arts. 9.º, n.ºs 1 e 3 do Código Civil, 229.º, n.º 1 do CEPML, art. 77.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 23/07, de 04-jul., – Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional – 10.º, n.ºs 5, 6 e 12.º da Lei n.º 37/2015, de 05-mai.

Isto pois, no caso em análise, o requerente foi condenado por um crime de detenção ilegal de arma, punível em abstrato com pena de prisão até 2 anos ou multa. Portanto, ele não preenche o requisito legal para obter autorização de residência temporária. Dessa feita, o MP justifica que não há dúvidas de que o requerente não preenche o requisito legal para solicitar a autorização de residência temporária, conforme estabelecido na alínea “g” do n.º 1 do art. 77.º da Lei n.º 23/2007. Portanto, o pedido do requerente deveria ter sido indeferido desde o início, evitando a prática de atos inúteis, conforme proibido por lei.

¹⁵ Conferir o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao processo 315/16.6TXLSB-B.L1-3 que aqui analisamos.

No entanto, a decisão do tribunal *a quo*, ao considerar que o requerente preenchia os requisitos do art. 12.º da Lei n.º 37/2015, ignorou o requisito estabelecido na LEP. Essa concepção contraria a lógica sistemática de interpretação, pois não se pode ignorar o contexto normativo em que a lei a ser interpretada está inserida. É necessário considerar a unidade do sistema jurídico, conforme estabelecido no art. 9.º, n.º 1 do Código Civil.

No entendimento do MP, o legislador estabeleceu como pressuposto para a concessão da autorização de residência temporária que o requerente não tenha sido condenado por crime punível com pena de prisão superior a um ano. E que essa é uma opção legislativa que o intérprete deve respeitar, sem impor restrições ilegítimas. Dessa feita, frisa-se que o intérprete não cria leis, pois existe uma separação e interdependência de poderes em um Estado de direito democrático como a República Portuguesa. O intérprete está vinculado à vontade do legislador, que é quem mantém a norma em vigor. Portanto, cabe ao julgador aplicar a lei de acordo com as intenções e opções decisórias do poder legislativo. Considerando todos esses aspectos, fica claro que a interpretação que permite o cancelamento provisório do registo criminal para obtenção de autorização de residência temporária não é consistente com o requisito legal estabelecido na lei de estrangeiros. A decisão do tribunal *a quo*, ao adotar essa interpretação, não leva em consideração a clara intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos para a concessão de autorização de residência temporária.

O MP alega que a decisão do tribunal *a quo* também viola o princípio da segurança jurídica, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, que garante a confiança dos cidadãos nas normas estabelecidas e prevê as consequências de seus atos. Quando o tribunal interpreta a lei de forma a permitir exceções não previstas pelo legislador, cria-se uma incerteza jurídica prejudicial aos cidadãos e ao próprio sistema jurídico. Para o referido órgão a interpretação adotada pelo tribunal *a quo* também cria um tratamento desigual entre os requerentes de autorização de residência temporária. Enquanto aqueles que preenchem os requisitos legais estabelecidos pela lei de estrangeiros são obrigados a cumprir tais exigências, o requerente foi beneficiado com uma interpretação excepcional que lhe permitiu contornar o requisito da condenação criminal.

Tal interpretação favorável ao requerente, afirma o MP, também pode abrir um precedente perigoso, abrindo caminho para que outros indivíduos com condenações

criminais busquem o mesmo tratamento excepcional. Isso pode comprometer a integridade do sistema de imigração e dificultar o controle das autoridades competentes sobre a entrada e permanência de estrangeiros no país. Portanto, diante de todos esses argumentos, é inegável que a interpretação adotada pelo tribunal *a quo* no presente caso está em desacordo com a lei de estrangeiros e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. O tribunal extrapolou sua função de interpretar a lei e criou uma exceção não prevista pelo legislador.

Em conclusão, o MP afirma que a decisão do tribunal *a quo* de permitir o cancelamento provisório do registo criminal para obtenção de autorização de residência temporária é juridicamente questionável. Ela ignora os requisitos estabelecidos pela lei de estrangeiros, viola o princípio da segurança jurídica e cria um tratamento desigual entre os requerentes. Cabe, portanto, às instâncias superiores reverter essa interpretação e garantir a aplicação correta da lei, de forma a preservar a segurança jurídica e a integridade do sistema jurídico de imigração.

Haja vista os argumentos apresentados pelo MP, a 3.^a Seção Criminal do TRL, dá provimento ao recuso colocado pelo MP revogando a decisão anterior, já que os fundamentos expostos pelo MP são suficientes para que se indefira o cancelamento provisório do registo criminal, para fins de autorização de residência, das decisões judiciais condenatórias.

3.3- A "Crimigração" Européia e o Direito Penal do Inimigo.

A partir dessa análise, cabe ressaltar que a autorização ou permanência de estrangeiros em Portugal, ao mesmo tempo que visa respeitar os princípios básicos do Direito, colocam em xeque tais prerrogativas através de óbices a direitos garantidos tanto pela presunção de inocência quanto pela culpabilidade, como descrito a partir do artigo 11.º da DUDH (devemos destacar que o referido artigo estabelece o princípio da presunção de inocência, afirmando que toda pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que sua culpabilidade seja estabelecida de acordo com a lei em um julgamento público e justo). Não obstante é importante garantir que os procedimentos legais sejam seguidos, respeitando-se os direitos fundamentais do indivíduo, incluindo o direito à defesa, o direito a um julgamento justo e o princípio da presunção de inocência (reafirmando, esse último ainda nodoso em sua relação com prerrogativas da LEP, já que o óbice estabelecido

pelo n.º 3 do artigo 52.º, com base em condenações penais geram o debate, como que aqui suscitamos, sobre uma possível violação de direitos, incluindo aí o direito à liberdade de circulação e o direito à proteção contra discriminação). Tal ponto nos coloca à mente o pensamento de Maria João Guia (professora convidada na Universidade de Coimbra) que trabalha com os temas de crime, imigração, cidadania, direito e justiça:

O Direito Penal é um sistema que serve a Justiça e os cidadãos, através de uma prevenção geral positiva e pela estabilização da norma. De acordo com a Lei Penal, todo o ser humano é um cidadão e, regra geral, não existem “inimigos”. Portanto, o Direito Penal e o Direito Penal do Inimigo diferem no sentido em que o último opta por “demonizar” e excluir” o autor (ou grupo de autores) sem se basear estritamente no crime em questão. De acordo com Cancio Melià, a dicotomia inclusão/exclusão, “o meta código do século XXI”, tem sido cada vez mais estudada pelas Ciências Sociais e, uma vez que medeia os restantes códigos, a sua relevância teórica está a crescer. Quando o autor, e não o acto, se torna o alvo do processo, o grau de culpabilidade do infractor aumenta. E quando o autor, e não o acto punível, se torna o alvo principal, as medidas adoptadas são reforçadas sob o pretexto de uma protecção proactiva face ao perigo imposto pelo autor e pelas suas actividades, ampliando a dimensão da suposta ameaça por ele personificada. Este fenómeno traduz-se no reforço de um processo de securitização cujo objectivo é combater a insegurança pública.¹⁶

Trazemos à baila esse excerto da autora, porque, não somente nas decisões relatadas no acórdão do STA, referente ao processo 0537/13, e do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao processo 315/16.6TXLSB-B.L1-3, bem como em outras que, mesmo não citadas, foram analisados,¹⁷ percebe-se que as decisões são colocadas com a intenção de salvaguardar os interesses do Estado, permitindo que as autoridades avaliem a idoneidade dos estrangeiros para permanecerem no país com base em suas condutas criminais. Muito embora tal prerrogativa possa ser

¹⁶ GUIA, 2012, p. 95.

¹⁷ Conferir os seguintes acórdãos:

- 1) Acórdão n.º 505/2019. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190505.html>>.
- 2) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo: 315/16.6TXLSB-B.L1-3. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aca55b838ed263858025843800457141?OpenDocument>>.
- 3) Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul. Processo: 2073/12.4BELSB. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/1635cc547e2ea81f80258493003395b5?OpenDocument>>.
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul. Processo: 2073/12.4BELSB. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/1635cc547e2ea81f80258493003395b5?OpenDocument>>.
- 4) Acórdão n.º 628/2018. Processo n.º 923/18. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180628.html>>.
- 5) Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul. Processo: 505/14.6BEBJA. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2a0557169a1ae11f802585ee0055785d?OpenDocument>>.

considerada válida, há de se ter o cuidado com a “dicotomia inclusão/exclusão”, mencionada por Guia, já que pode, mesmo que sem intensão, afirmar diferenças e fazer sobrepujar preconceitos.

A interconexão global e o fluxo de indivíduos migrantes têm gerado um profundo impacto nas dinâmicas sociais e na circulação populacional. Especificamente na Europa, essa região tem desempenhado um papel significativo ao acolher um considerável contingente de imigrantes, em grande parte como resultado das políticas históricas de colonização e exploração em territórios das Américas, Ásia e África. A motivação subjacente a esses movimentos migratórios em direção à Europa reside na busca por melhores condições de vida, uma vez que muitos dos países de origem desses migrantes sofreram desarticulações decorrentes dos processos coloniais, os quais frequentemente impulsionaram o crescimento econômico europeu.

Os movimentos migratórios, por sua vez, têm instilado um sentimento de insegurança e desconfiança em relação aos indivíduos estrangeiros na consciência coletiva dos europeus, frequentemente agravado pela influência midiática. Como evidenciado por Maria João Guia na passagem citada, observa-se uma categorização do estrangeiro como uma potencial “ameaça” ou mesmo um presumido “terrorista”, uma dinâmica que é reforçada pela forma como os meios de comunicação em massa retratam os estrangeiros.¹⁸

Esta sensação de insegurança tem sido manipulada pelo poder hegemônico, que direciona o foco para a potencial ameaça da criminalidade, deixando de lado outras considerações importantes, como transformações nas estruturas sociais ou a quebra de redes de apoio sociais, familiares e políticas. Além disso, embora o uso das tecnologias modernas de vigilância e controle, como sistemas de análise biométrica, câmeras de monitoramento e compartilhamento de informações, tenha contribuído para atenuar a ansiedade pública, também intensificou a classificação e estereotipização de grupos específicos como elementos perigosos, resultando em sua marginalização.

Neste sentido, é fundamental garantir que as legislações criadas com o objetivo de proteger os cidadãos e estabelecer normas que avaliam as prerrogativas essenciais das garantias fundamentais – como a presunção de inocência e culpabilidade – não se transformem em brechas que resultem em penalizações

¹⁸ GUIA, 2012, p. 94.

injustas para indivíduos de nações alheias ao contexto de Portugal ou da União Europeia. Portanto, nesse contexto complexo, surge a pertinência de explorar a concepção do “Direito Penal do Inimigo”, que propõe a aplicação de “normas diferenciadas” para estrangeiros que possam ser considerados potencialmente “ameaças”, levantando a questão sobre a necessidade de tomar medidas preventivas antes mesmo da ocorrência efetiva de um crime.¹⁹

De outro modo, faz-se necessário apontar questões relativas a conceitos indeterminados que surgem na LEP a partir do artigo 123.º, do Regime excecional, e de seus complementos, como o artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007. Os conceitos indeterminados mencionados são “razões de interesse nacional”, “razões humanitárias” e “razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social”. Nessa medida, de acordo com Freitas, os conceitos indeterminados representam uma certa margem de livre decisão administrativa. Isso significa que as autoridades competentes têm certa autonomia para avaliar e determinar os fatos e interesses relevantes em cada caso específico. No entanto, enfatiza-se a necessidade de que os atos que decidem os pedidos feitos sob essa legislação sejam devidamente fundamentados, ou seja, deve haver uma justificativa clara para as decisões tomadas.²⁰

Esta margem de decisão administrativa confere um grau limitado de supervisão jurisdicional sobre os atos que concedem ou negam autorizações de residência de acordo com a LEP, ou seja, a revisão judicial dessas decisões é restrita. Dentro dessa conjuntura, podem surgir vícios, como o desvio de poder (quando a autoridade age com motivações impróprias), o erro de fato, o erro manifesto de apreciação (uma avaliação irracional dos fatos), e a violação dos princípios constitucionais da atividade administrativa.²¹ Mesmo que rasamente,

¹⁹ Com isso nos surge uma reflexão que se desvia do real, mas que configura matéria reflexiva para a realidade objetiva. Relaciona-se ao universo cinematográfico, mais especificamente ao filme de 2002 *Minority Report: A Nova Lei*, onde surge um conceito intrigante e controverso: o sistema de prevenção ao crime conhecido como “Pré-Crime”, que possibilita a detecção do potencial delinquente e o pune antes que haja o crime como fato. Este sistema suscita uma série de questionamentos: é plausível acusar alguém de um delito antes mesmo de sua consumação? Pode-se verdadeiramente atribuir culpa a alguém por algo que ainda não ocorreu? Ao se interferir em algo que ainda não ocorreu, não se estaria, por sua vez, alterando a própria culpabilidade daqueles que eventualmente se tornariam infratores? Essas indagações instigam reflexões profundas sobre a culpabilidade e a presunção de inocência no ponto que aqui defendemos.

²⁰ FREITAS, 2017, p. 91.

²¹ FREITAS, 2017, p. 91.

tenhamos abordado a questão da natureza indeterminada de certos conceitos na LEP, fato que se desvia um pouco de nossa análise, mas que por outro lado tem certa compatibilidade, nos dá a dimensão de como é importante aferirmos itens na Lei n.º 23/2007 que possam dar margem à equívocos e à decisões que se ancoram em vícios que podem afetar os atos administrativos relacionados a autorizações de residência em Portugal.

Não somente no que tange ao artigo n.º 52, n.º 3, e n.º 77, n.º 1, em sua alínea “g”, mas, também, por toda essa conjuntura discorrida, se faz importante uma análise da LEP coadunada à DUDH – indo além do artigo 11.º – afim de se garantir o mais perfeito equilíbrio entre a proteção dos interesses do Estado e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Além disso, julga-se importante considerar o princípio da proporcionalidade na aplicação das regras sobre a residência e às restrições à prorrogação da autorização de residência, já que podem ser aplicadas de acordo com a gravidade do crime cometido, bem como avaliar outros fatores relevantes, como o tempo decorrido desde a condenação, a natureza do crime cometido e a possibilidade de reabilitação do estrangeiro.

Importante salientar que quando se analisa a aplicação da legislação de imigração, como a LEP, é necessário garantir que os princípios fundamentais da presunção de inocência e da culpabilidade sejam respeitados. Caso a interpretação ou a aplicação dessas leis resulte em uma violação desses princípios, pode ser necessário recorrer às instâncias judiciais competentes para assegurar a conformidade da legislação nacional com os padrões internacionais de direitos humanos. Ressalta-se que cada caso deve ser analisado individualmente, considerando os detalhes específicos da situação e as leis e regulamentos aplicáveis.

Já ao final deste capítulo, vale destacar que no contexto da União Europeia, a presunção de inocência e a garantia dos direitos fundamentais são princípios fundamentais que devem ser respeitados por todos os Estados-Membros. A União Europeia é baseada em valores comuns, incluindo o respeito pelos direitos humanos, o Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais. Ademais, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é um documento que consolida os direitos fundamentais reconhecidos na União Europeia. Ela inclui o direito à presunção de inocência, conforme estabelecido no artigo 48.º da Carta. Além disso,

a União Europeia está comprometida com a implementação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que também protege a presunção de inocência em seu artigo 6.º.

Quando um Estado-Membro da União Europeia adota legislação que pode comprometer a presunção de inocência ou violar outros direitos fundamentais, como a culpabilidade, isso pode ser questionado com base nas leis e nos princípios da União Europeia. Caso haja uma violação dos direitos fundamentais de um indivíduo, incluindo a presunção de inocência e a culpabilidade, em um Estado-Membro da União Europeia, é possível recorrer aos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais da União Europeia. Isso pode incluir a apresentação de uma queixa à Comissão Europeia, que pode iniciar um procedimento de infração contra o Estado-Membro em questão, ou a submissão de um caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

4- Combatendo o óbice ao direito de obtenção de visto e residência em Portugal

4.1- Introdução ao capítulo

A partir de agora, faremos análise de casos práticos que vivenciamos durante a realização do estágio e compartilharemos o que foi feito no intuito de solucionarmos. Neste contexto, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o processo de análise e tomada de decisão ocorre no âmbito administrativo, não necessariamente envolvendo uma apreciação judicial. Isto pois, em um primeiro momento, o pedido de visto é feito diretamente ao consulado Português situado no País de origem ou residência legal do solicitante e, em sequência, já em Portugal, o pedido de autorização de residência é feito ao SEF. Assim sendo, a apreciação de ambos dar-se-a pelas autoridades responsáveis por estes órgãos administrativos e por este motivo, primeiramente falaremos sobre ambos. Em sequência, relataremos 3 casos práticos vivenciados durante o estágio, obviamente, sem expor qualquer informação pessoal, no intuito de ilustrar como resolvemos a impossibilidade de obtenção de visto em defesa aos nossos clientes. Por fim, opinaremos sobre a extinção do SEF e seus possíveis impactos.

4.2- Consulado e VFS

Os consulados portugueses²² e a VFS²³ são entidades relacionadas à obtenção de vistos e serviços consulares para cidadãos estrangeiros que desejam visitar, trabalhar ou residir em Portugal ou em outros países. Cada um deles desempenha um papel específico no processo de solicitação de visto e na prestação de serviços consulares.

Os consulados portugueses, por sua vez, são representações diplomáticas oficiais de Portugal em países estrangeiros. Neste sentido, eles fornecem serviços consulares a cidadãos portugueses que vivem no exterior, bem como a estrangeiros que desejam visitar ou estabelecer-se em Portugal. Os serviços consulares incluem emissão de passaportes, registros de nascimentos, casamentos e óbitos de cidadãos portugueses no exterior, assistência em situações de emergência e outros serviços relacionados à cidadania portuguesa. Os consulados também são responsáveis pela emissão de vistos para estrangeiros que desejam viajar, trabalhar ou residir em Portugal. Por esta razão, eles são os responsáveis por processarem as solicitações de visto e emitirem os vistos apropriados.

Já a VFS trata-se de uma entidade privada que, em muitos casos, atua como intermediária no processo de solicitação de visto. Assim sendo, ela colabora com governos e embaixadas para coletar documentos e informações de solicitantes de visto em nome das autoridades consulares. Ademais, a VFS fornece serviços de apoio à solicitação de visto, como agendamento de entrevistas, coleta de documentos, pagamento de taxas e serviços de courier. Neste contexto, muitos países, incluindo Portugal, utilizam os serviços da VFS para simplificar e agilizar o processo de visto. No entanto, vale ressaltar que a decisão final sobre a concessão de vistos ainda é tomada pelas autoridades consulares do país em questão.

Em relação a Portugal, o país utiliza os serviços da VFS Global para auxiliar no processamento de solicitações de visto em muitos países. Assim, os solicitantes de visto podem usar os centros de solicitação da VFS para enviar sua documentação e pagar as taxas de visto. No entanto, a decisão final sobre a concessão de vistos ainda é feita pelas autoridades consulares portuguesas.

²² <https://portaldascomunidades.mne.gov.pt/pt/>

²³ Visa Facilitation Services - <https://www.vfsglobal.com>

4.3- O SEF

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)²⁴ é uma autoridade em Portugal que desempenha um papel crucial no controle de fronteiras, na gestão da imigração e no asilo. O SEF foi criado em 2007, consolidando as funções anteriormente desempenhadas por outras agências e entidades. Sua missão é assegurar a legalidade, segurança e ordem no âmbito da migração e asilo em território português. No contexto do nosso trabalho, o SEF é a autoridade máxima.

O SEF é responsável por uma ampla gama de funções e competências, incluindo controlar as fronteiras de Portugal, assegurando que a entrada no país esteja em conformidade com as leis de imigração e segurança. Ele também regula a entrada, permanência e saída de estrangeiros em Portugal. Isso envolve a autorização para a emissão de vistos, autorizações de residência e outros documentos relacionados. Ademais, ele desempenha um papel importante na análise de pedidos de asilo e na proteção de refugiados. Em adição, é responsável pela investigações sobre atividades ilegais relacionadas à imigração, como tráfico de pessoas e contrabando. Assim sendo, o SEF colabora com outras agências de segurança e organizações internacionais para combater o crime transfronteiriço e garantir a segurança.

Entretanto, ocorre que nos últimos anos, casos de abuso e alegações de má conduta envolvendo agentes do SEF levaram a um clamor público por reformas e aperfeiçoamento do sistema. Efetivamente, a extinção do SEF ocorreu no último dia 29 de Novembro de 2023. Pelo que, mais a frente, comentaremos sobre o fato, sobre a criação do novo órgão AIMA²⁵, Agência para a integração, Migrações e Asilo, como também as possíveis repercussões que envolvam tal alteração.

4.4- O primeiro caso e a escala penal

Neste primeiro caso, comentaremos sobre John, um cliente que esteve envolvido em um incidente de direção sob a influência de álcool que ocorreu nos Estados Unidos em 2015. Este tipo de crime é sério e amplamente regulamentado em todo o país, com penas que variam de estado para estado.

²⁴ <https://www.sef.pt/pt/Pages/homepage.aspx>

²⁵ <https://aima.gov.pt/pt>

Assim sendo, vamos ao caso. John, cidadão norte-americano de 30 anos, foi preso em 2015 no estado da Califórnia por direção sob a influência de álcool. Naquela noite, um policial parou John por suspeita de condução imprudente e realizou um teste de bafômetro que indicou que o nível de álcool em seu sangue estava acima do limite legal. John foi detido, posteriormente acusado de dirigir embriagado e em sequência, apesar de ter tido a pena supervenientemente suspensa, veio a sofrer uma condenação por DUI (Driving Under the Influence) o que lhe resultou em um registro criminal, afetando-lhe negativamente sua vida profissional e pessoal.

Neste contexto, quando da execução dos nossos serviços, para além do tradicional auxílio na compilação de uma documentação sólida, que incluía comprovação de recursos financeiros, um plano de negócios e cartas de recomendação que destacavam suas qualificações profissionais. Nós também elaboramos uma carta de justificativa convincente, explicando as razões de John para escolher Portugal como seu destino, suas intenções de contribuir para a comunidade local e como sua presença beneficiaria o país. Em maiores detalhes, incluímos na carta, as razões jurídicas pelas quais o nosso cliente não poderia ver o seu direito de obtenção de visto ser subtraído em razão daquele fato delituoso ocorrido nos Estados Unidos da América a 8 anos no passado.

Cumpramos destacar que, este caso, o mais simples dos três que vamos relatar, possuía uma tese jurídica irrefutável. Qual seja, como sabemos, com fulcro nos artigos 52.º, n.º 3 e 77, n.º 1, alínea “g”, ambos da Lei 23/2007 de Portugal, todo aquele que tivesse sido condenado no estrangeiro, por crime, punível em Portugal, por pena de prisão superior a um ano, não lograria êxito na obtenção de visto, tampouco de residência em território português. Ocorre que, o artigo 292 do Código Penal de Portugal estabelece que:

Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Por este motivo, uma vez que a pena máxima deste delito, em Portugal, é de prisão de até um ano, via de regra, não há que se falar em impossibilidade de obtenção de visto. Por conseguinte, como esperado, o trâmite do visto ocorreu de forma natural, sem qualquer dificuldade ou necessidade de invocarmos qualquer outra tese jurídica em defesa do nosso cliente.

4.5- O segundo caso e os princípios do direito

Agora, já o nosso cliente James, para além de ter sido acusado por dirigir sob influência de álcool no Reino Unido, supostamente, o fez causando perigo a via pública, e assim sendo, de acordo com o Código Penal Português, encontrou tipicidade em crime ainda mais grave:

Artigo 291.º

Condução perigosa de veículo rodoviário

1 - Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:

a) Não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica ou fadiga excessiva; e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Assim sendo, considerando que o crime, em Portugal, é punível em até 3 anos de prisão, via de regra, o nosso cliente encontraria óbice em seu pedido de visto à luz da Lei n.º 23/2007 – Lei de Estrangeiros em Portugal e, mais especificamente, seus artigos n.º 52, n.º 3 e n.º 77, n.º 1, alínea “g”.

Ocorre que, apesar de James ter, imprudentemente, dirigido para casa, após o consumo de bebidas alcoólicas em um bar local e ter, portanto, entrado na estrada residencial, onde a velocidade máxima permitida era de 30 milhas por hora, inexistiram provas a sustentar o fato de a condução ter ultrapassado o máximo permitido. Ademais, o juízo penal (Criminal Division)²⁶, que aprecia os recursos interpostos das condenações e penas impostas pelo Tribunal da Coroa (Crown Court)²⁷ não havia, até o momento, se posicionado sobre o caso. Dessa forma, o nosso cliente ainda não havia esgotado o seu direito de defesa.

Neste contexto, haja vista James ter sido condenado apenas em primeira instância, a nossa defesa pautou-se, fundamentalmente no princípio da presunção de inocência e da culpabilidade. Vale destacar que, não apenas neste caso, mas em quase todos os casos, cabe a invocação de princípios basilares do direito como por exemplo o princípio da proporcionalidade, e do *ne bis-in-idem*. Este último, de forma geral, é um princípio jurídico que se refere ao direito de uma pessoa não ser julgada e ou punida, duas vezes, pelo mesmo fato. Em Portugal, esse princípio está

²⁶ <https://www.gov.uk/courts-tribunals/court-of-appeal-criminal-division>

²⁷ <https://www.gov.uk/courts/crown-court>

consagrado no sistema legal, estampado na Constituição da República Portuguesa em seu artigo 29º, enquanto uma garantia de proteção dos direitos dos cidadãos.

Por estas razões, neste caso, para além de termos escrito a carta para a VFS de Londres, também a enviamos ao consulado Português daquela localidade. Isto pois, como já explicado, a análise prévia é sim feita pelas autoridades da VFS, entretanto, a decisão final cabe a embaixada Portuguesa. Ocorre que, apesar de não termos obtido resposta formal pela VFS, sequer pelo consulado, o fato é que o visto do nosso cliente foi aprovado.

4.6- O terceiro caso e o recurso em sede de visto.

Will, cidadão Australiano, procurou o nosso escritório para patrocinarmos a sua solicitação de visto. Entretanto, há poucos meses antes de nos contactar, Will havia sido repreendido por ter causado dano ao carro de outrem. Durante o processo, o tribunal considerou as evidências, incluindo o testemunho do proprietário do veículo danificado. Como resultado, ele foi condenado a pagar uma multa significativa e também foi obrigado a pagar a restituição ao proprietário do veículo para cobrir os custos de reparo. Ademais, como parte da sentença, ele foi obrigado a participar de um programa de sensibilização sobre respeito à propriedade alheia e comportamento apropriado.

Assim, cumpre relatar que o Código Penal Português, em seu artigo 212, estipula o crime de Dano nos seguintes termos “Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.” Acontece que, desta vez, apesar de termos fundamentado o nosso pedido de visto com fulcro nos princípios da presunção da inocência e da culpabilidade, o consulado de Perth indeferiu o nosso pedido. Rejeitando, portanto, o visto de Will.

Cumpre destacar que, via de regra, inexistente qualquer impedimento àquele que tenha tido o seu pedido de visto rejeitado, de submeter um novo pedido. Assim sendo, ao invés de buscar recorrer de uma rejeição, quando em sede de visto, parece-nos, mais eficiente, submeter novo pedido de visto. Razão pela qual, optamos por realizar novo pleito migratório, desta vez, em outra localidade da Austrália. Vale destacar que, o estrangeiro pode solicitar o visto, desde o seu País de origem ou residência legal. Desta forma, apesar de que o nosso cliente vivia na

cidade de Perth, ele possuía casa de férias na cidade de Sydney, pelo que realizamos o segundo pedido, via consulado Português desta segunda localidade.

Já no segundo pedido de visto, para além de juntarmos a carta de motivação com embasamento jurídico a sustentar o seu direito de obtenção do visto, juntamos uma segunda carta. Esta segunda ferramenta, que endereçamos para o SEF, autoridade responsável pelo parecer final do pedido de visto e também para o Ministério da Administração interna de Portugal, departamento do Governo responsável pela migração em Portugal. Dessa vez, sem qualquer necessidade de juntar novos documentos, obtivemos sucesso no pedido de visto, pelo que Will se encontra em território nacional e já é residente legal Português pelo que obteve o seu título de residência emitido pelo SEF.

4.7- Extinção do SEF

Neste momento final do trabalho, cumpre refletir sobre a autoridade de imigração, SEF, e a sua extinção. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a separação entre as funções policiais e aquelas inerentes a documentação de imigrantes, já estava prevista. Assim, em março de 2020, a morte de um cidadão ucraniano nas instalações do SEF, no aeroporto de Lisboa, fez com que a situação torna-se oficial. Neste contexto, a extinção do SEF foi aprovada na Assembleia da República a 22 de outubro de 2021. Entretanto, no dia 25 de novembro de 2021 o parlamento votou pelo adiamento da extinção do SEF até maio de 2022.

Agora, no ano de 2023, houve progresso no processo, e o SEF foi efetivamente abolido em 29 de outubro. Consequentemente, suas responsabilidades policiais e administrativas foram transferidas para outras autoridades. Com fulcro no artigo 7 do decreto lei 41/2023, as responsabilidades policiais foram divididas entre a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Judiciária (PJ). As funções administrativas relacionadas a cidadãos estrangeiros são agora de responsabilidade do Instituto de Registo e Notariado (IRN) e da recentemente criada Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA). Conforme o artigo 1 do decreto lei 41/2023:

1 — O presente decreto-lei procede à criação da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P. (AIMA, I. P.), a qual sucede ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) nas suas competências administrativas em matéria de migração e asilo, e ao Alto Comissariado para as Migrações, I. P., nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — No âmbito do processo de reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, previsto na Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual, o presente decreto-lei procede ainda:

- a) À criação da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros, no Sistema de Segurança Interna;
- b) À regulação do procedimento de reafetação de bens, direitos e obrigações do SEF; c) À extinção, por fusão, do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.)

A AIMA, que herda aproximadamente 300 mil processos pendentes de legalização de imigrantes do SEF, também assumirá as funções anteriormente desempenhadas pelo Alto Comissariado para as Migrações, que foi igualmente encerrado. É importante destacar que essa transferência de competências ocorre em um momento em que mais de um milhão de imigrantes residem em Portugal. Nesse contexto, a prioridade da AIMA será lidar com um total de 347 mil processos pendentes de imigrantes e aproximadamente 340 mil renovações de vistos a serem decididas até o final de 2024.

O fato do SEF ter sido extinto, dificilmente alterará o quadro atual no tocante ao foco deste trabalho, qual seja, refletirmos sobre a óbice legislativa na solicitação de visto e residência em Portugal. Isto pois, o trâmite e regras legais para solicitação de visto e residência, em curto prazo, seguirão o mesmo, contexto no qual a AIMA fará as vezes do SEF. Entretanto, a médio e longo prazo, com a maior organização do setor migratório de Portugal, abrir-se-ia boa margem para uma alteração legislativa.

4.8- Reflexões acerca da extinção do SEF

Com a extinção do SEF, a abordagem à imigração passou por uma clara separação entre as funções policiais e administrativas, especialmente no que diz respeito à autorização e documentação de imigrantes. No entanto, é crucial observar que esta reforma significativa careceu de um debate público substancial. A decisão foi anunciada sem apresentação de estudos ou relatórios que comprovassem a eficácia da redistribuição das funções de controle de fronteiras e investigação criminal para GNR, PSP e PJ, levantando dúvidas sobre os benefícios reais em termos de segurança interna e eficácia na investigação criminal, em comparação com os riscos inevitáveis, como a perda de conhecimento especializado e as dificuldades de coordenação entre diferentes forças de segurança.

Neste sentido, restou-se sem esclarecimento o que objetivamente motivou essa decisão, considerando que a separação orgânica entre funções policiais e administrativas não necessariamente implicava a transferência das funções policiais do SEF para os órgãos de polícia criminal. Optar pela criação de uma nova entidade para as funções administrativas em matéria migratória e de asilo poderia ter permitido a manutenção das funções policiais no SEF, preservando assim a continuidade operacional e evitando potenciais desafios de coordenação.

Com base na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2021, de 14 de abril, no que diz respeito à vertente administrativa das atividades do SEF, inicialmente contemplou-se a criação de um serviço integrado na administração direta do Estado. No entanto, em fases posteriores, cogitou-se a possibilidade de transferir essas funções administrativas para uma esfera externa ao poder de direção central. Nesse contexto, surgiu a ideia de enquadrar, na administração indireta, uma entidade autónoma encarregada de conduzir as políticas públicas relacionadas à imigração e asilo, com as diretrizes a serem definidas por decreto-lei.

Tanto a escolha da denominação quanto a delimitação do escopo das atribuições e competências dessa nova entidade passaram por um percurso não linear, gerando preocupações ao longo do processo. A legislação pertinente foi finalmente publicada em junho de 2023, através do Decreto-Lei n.º 41/2023, e a nova entidade adotou a designação de Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. (AIMA), sucedendo ao SEF nas responsabilidades de natureza administrativa e ao Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM), nas tarefas relacionadas ao acolhimento e integração, combate ao racismo e discriminação, integração de grupos étnicos, com foco especial nas comunidades ciganas, além de promover o diálogo intercultural, religioso e abordar questões de desigualdade interseccional.

Uma vez mais, a implementação da decisão política de extinguir o SEF não poderia ter sido realizada de forma imediata, já que implica a coordenação entre diversas áreas governamentais e a garantia da preservação das carreiras e direitos dos inspetores e demais colaboradores do SEF. No entanto, outra perplexidade resulta da incerteza e demora que caracterizaram o processo de extinção do SEF. É relevante destacar que, inicialmente, o legislador planejou a criação da nova entidade em janeiro de 2022, um prazo que foi prontamente adiado para maio do mesmo ano. No entanto, somente em abril de 2023 foi aprovada a legislação

necessária para concretizar a decisão tomada em abril de 2021. Além disso, mesmo após a publicação do diploma em junho de 2023, suas disposições não foram imediatamente aplicadas.

Neste cenário, apesar das dúvidas aqui relatadas, vamos agora analisar alguns dispositivos inerentes a tal mudança. Agora, com fulcro no artigo 5 do Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, confirmar que:

Sem prejuízo das diligências já realizadas, os processos e procedimentos administrativos pendentes no SEF e no ACM, I. P., transitam para os serviços que sucedem nas suas atribuições, de acordo com o disposto no presente decreto-lei e na Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Neste contexto, em que pese o seu artigo 49 determinar que esse diploma entrou em vigor a 29 de outubro de 2023, o artigo 47, por sua vez, estabelece a obrigação de órgãos, como o SEF, auxiliarem a AIMA em seu período de transição e adaptação:

Até 29 de outubro de 2023, são promovidas as diligências necessárias para garantir a instalação da AIMA, I. P., nomeadamente a designação dos membros do conselho diretivo, a aprovação dos respetivos estatutos e demais atos necessários ao seu funcionamento. 2 — Os membros do conselho diretivo exercem as suas competências tendo em vista o início do funcionamento da AIMA, I. P. 3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros assegura o apoio logístico e administrativo necessários ao funcionamento da AIMA, I. P., e os encargos financeiros referentes às remunerações dos membros do conselho diretivo, mediante verbas a inscrever no respetivo orçamento.

Neste cenário, é crucial garantir, em consonância com o princípio da continuidade dos serviços públicos, que o SEF continue a agendar compromissos e a auxiliar no que puder. Posteriormente, caberá à AIMA assumir os compromissos estabelecidos, uma vez que, conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, os processos e procedimentos administrativos pendentes no SEF serão transferidos para os serviços que sucederem nas suas atribuições. Este processo implica uma efetiva articulação entre a Direção Nacional do SEF e o Conselho Diretivo da AIMA durante o período de transição.

Ademais, sem desconsiderar a necessidade da implementação de medidas corretivas de curto prazo, é imperativo orientar a capacidade de resposta aos migrantes por meio de uma estratégia de médio e longo prazo. Isso implica que a possível adoção de medidas isoladas durante o período de transição, destinadas a reduzir o número de processos pendentes, embora possa temporariamente

restabelecer o equilíbrio, não soluciona a questão subjacente. Após o efeito imediato dessas medidas, a tendência de agravamento do passivo persistirá devido ao descompasso entre o substancial aumento de solicitações por parte de cidadãos estrangeiros e a capacidade de resposta da Administração.

Assim sendo, é fundamental estabelecer metas e objetivos de forma programada, especialmente em termos de processamento de documentação e, de modo particular, no que diz respeito à resolução de pendências. Assim, faz-se crucial que a Direção Nacional do SEF e o Conselho Diretivo da AIMA estejam devidamente alinhados. Dentre os vários aspectos que devem ser cuidadosamente considerados em conjunto, destaca-se, uma vez mais, a necessidade de garantir a continuidade do serviço público, evitando qualquer interrupção não imputável aos utentes, especialmente no que concerne à marcação de agendamentos após 29 de outubro de 2023.

Isto pois, os desafios identificados no funcionamento do SEF não serão superados unicamente pela criação de uma nova entidade. Na ausência de medidas estruturais, é provável que o número de processos pendentes continue a aumentar durante o período de transição e possivelmente além, quando a AIMA estiver plenamente operacional.

Por este motivo, já adentrando ao fim do nosso trabalho, cumpre compartilhar um resumo das recomendações²⁸, em um plano institucional, do Provedor de Justiça, de Junho de 2023:

1. Estabelecimento de uma separação clara entre os poderes de autoridade administrativa da AIMA e as atividades de promoção de direitos anteriormente conduzidas pelo ACM.
2. Alocação adequada de recursos humanos nos serviços sucessores do SEF, considerando o volume de processos pendentes e previsíveis.
3. Implementação de um sistema robusto de recolha e tratamento de informações estatísticas, com divulgação online para apoiar a formulação e implementação de políticas públicas.
4. Adoção de canais digitais como modelo principal de atendimento, com ênfase na generalização do agendamento online, mantendo alternativas presenciais.
5. Coordenação entre a Direção Nacional do SEF e o conselho diretivo da AIMA durante o período de transição.

²⁸ <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Relat%C3%B3rio%20SEF072023.pdf>

6. Manutenção de agendamentos para além de 29 de outubro de 2023, assegurando a continuidade dos serviços públicos, com a responsabilidade da AIMA em cumprir os compromissos assumidos.

Já em um plano de processos pendentes:

1. Adoção e divulgação de estratégia para lidar com pendências de pedidos de AR, incluindo a redução de prazos de resposta.
2. Definição de metas e objetivos com um cronograma específico.
3. Minimização do atendimento presencial, sendo exigido apenas por razões de segurança, certeza ou necessidade dos interessados.
4. Incentivo aos procedimentos de renovação automática de títulos de residência para garantir a realização atempada.
5. Avaliação da utilidade do desfasamento na abertura de vagas com base legal para mitigar as dificuldades no atual sistema de agendamento telefónico.
6. Reforço da informação aos interessados, incluindo a desagregação por tipologia legal nas FAQs e a disponibilização de helpdesk informativo.
7. Garantia da interoperabilidade de sistemas informáticos entre os diversos serviços públicos envolvidos.

Neste ordenado de idéias, resta clara a necessidade de aperfeiçoamento, em diversos pontos, do processo de substituição do SEF pela AIMA. Para além disto, acredita-se que, no tocante à apreciação do pedido de visto e ou residência, em pouco será facilitado o deferimento daqueles pedidos provenientes por indivíduos que tenham sido condenados por crime que a lei Portuguesa preveja pena privativa de Liberdade superior a um ano. Isto pois, neste ponto específico, a AIMA fará as vezes do SEF, entretanto, a lei, até o momento, permanece a mesma. Para conclusões mais assertivas, necessitamos de tempo para perceber como a AIMA apreciará estes casos. E, dessa forma, poderemos promover soluções práticas.

Conclusão

O trabalho em questão tratou, em primeiro nível, sobre a experiência de estágio na Carbray International, em Barcelona, e da importância do advogado de imigração no contexto da residência em Portugal. A partir de questões observadas sob ótica de advogado de imigração a reflexão se aprofunda na omissão legislativa

em relação àqueles que foram condenados em primeira instância, levantando questionamentos sobre os princípios da culpabilidade e da presunção de inocência.

Trouxemos aqui várias argumentações que demonstram que Portugal é uma nação justa que ampara sua legislação e seu ordenamento jurídico em valores do Estado Democrático de Direito e nas bases da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mesmo assim, percebeu-se que há um dilema, ou pontos nodosos, no que tange à autorização ou permanência de estrangeiros em Portugal. Isso porque, a presunção de inocência e a culpabilidade são colocadas em xeque a partir do estabelecido pela Lei n.º 23/2007 em seu artigo 52.º, n.º 3 e artigo 77.º n.º 1 alínea “g”.

Desta maneira, o trabalho buscou direcionar ao artigo 11º da DUDH, que estabelece o princípio da presunção de inocência, e ressalta a necessidade de garantir que os procedimentos legais sejam seguidos e os direitos fundamentais sejam respeitados, incluindo o direito à liberdade de circulação e à proteção contra discriminação. Fato que, os mencionados artigos da referida parecem colocar em óbice dada sua redação.

Ao examinar acórdãos judiciais e abordagens delineadas na LEP, surge uma constatação: Tanto por parte de Portugal como da União Europeia, é evidenciada que há uma apreensão quanto à segurança. A partir disso, emerge a concepção de "antecipada punição" aplicada a indivíduos que buscam vistos de residência ou permissão para permanecer, os quais possam ter cometido infrações em seus países de origem, consideradas como delitos passíveis de detenção superior a um ano em Portugal. Essa abordagem levanta dúvidas em relação aos princípios fundamentais da culpabilidade e da presunção de inocência, pois essencialmente presume-se a ocorrência de crimes que poderiam ser cometidos em solo português. Nesse contexto, ressaltamos a relevância das considerações da professora Maria João Guia (a qual recomendamos amplamente a leitura de seus estudos sobre “crimigração”), que traz à luz a dicotomia entre inclusão e exclusão no âmbito do Direito Penal relacionado à imigração e às penalidades impostas a estrangeiros, enfatizando a necessidade de evitar a utilização desses indivíduos como "bodes expiatórios". Esse é um fenômeno que se alinha às nossas reflexões, vez que pode acentuar a exclusão e prejudicar o delicado equilíbrio entre os interesses do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos.

O texto apresentado nos leva a refletir sobre a importância de conciliar a proteção dos interesses do Estado com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, buscando o equilíbrio necessário para uma sociedade justa e inclusiva. A partir dessa reflexão, somos instigados a repensar a forma como as políticas de imigração são formuladas e implementadas, levando em consideração os princípios fundamentais do direito e os direitos humanos. É fundamental buscar uma abordagem que promova a segurança pública, mas também respeite a dignidade e os direitos de cada indivíduo.

Neste sentido, compreende-se que a aplicação da legislação de imigração deveria ser guiada pelo princípio da proporcionalidade, levando em conta a gravidade do crime cometido, o tempo decorrido desde a condenação, a possibilidade de reabilitação do estrangeiro e outros fatores relevantes. É necessário evitar medidas excessivamente punitivas que possam violar os direitos fundamentais e restringir indevidamente a liberdade de circulação das pessoas. E, ainda, é preciso estar atento às lacunas e omissões legislativas que possam gerar injustiças e desigualdades no sistema de imigração. A falta de precisão técnica ou a ausência de proteção adequada aos direitos dos indivíduos pode levar a decisões arbitrárias e discriminatórias. Portanto, é necessário revisar e aprimorar constantemente as leis e regulamentos relacionados à imigração, a fim de garantir uma abordagem justa e equitativa.

Diante das complexidades envolvidas na interseção entre imigração, Direito Penal, Administrativo, Sancionatório e Direitos Humanos, é essencial o trabalho de profissionais especializados, como advogados de imigração, já que esses desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos e interesses dos imigrantes. Os advogados de imigração devem estar comprometidos em assegurar que as políticas e práticas sejam guiadas pelos princípios fundamentais do direito, buscando a justiça e a proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou status migratório.

Ademais, fazemos aqui uma breve análise de casos práticos, vivenciados por nós, no âmbito do problema em questão. Neste contexto, compartilhamos como solucionamos cada um destes casos. Entretanto, apesar de pouco provável, com a extinção do SEF e a criação da AIMA, abre-se margem a possibilidade de uma interpretação jurídica favorável a resolução do problema em questão. O fato é, urge a necessidade de medidas mais concretas e programadas acerca da substituição do

SEF para AIMA. Pelo que, abre-se campo para atualizações legislativas ou ao menos interpretativas no tocante ao nosso tópico.

De mais a mais, o presente trabalho nos convida a uma reflexão sobre a importância de um equilíbrio entre os interesses do Estado e os direitos fundamentais dos indivíduos no contexto da imigração. Ao considerar os princípios da presunção de inocência, da culpabilidade, do ne bis in idem, e da proporcionalidade, juntamente com o respeito aos direitos humanos, podemos construir um sistema de imigração mais justo, inclusivo e respeitoso, que valorize a dignidade e a igualdade de todos os seres humanos.

Referências

ADVOCACIA PINHEIRO. SEF indefere autorização de residência, em razão de condenação criminal. fev. 15, 2023. Disponível em: <<https://advocaciapinheiro.com/sef-autorizacao-de-residencia-condenacao-criminal/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ALEXANDRINO, José de Melo. A Nova Lei de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros. In: SEMINÁRIO SOBRE DIREITO DA IMIGRAÇÃO E DOS REFUGIADOS. Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 08 de fevereiro a 07 de março de 2008. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-A-Nova-Lei-de-Entrada-Permanencia-Saida-e-Afastamento-de-Estrangeiros.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CARVALHO, João. “Bringing the state back in”: a political economy analysis of Portuguese immigration policy. *Mediterranean Politics*, n. 23, v. 4, p. 1-13, 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13629395.2017.1352569>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DARÉ, Geisa Oliveira. Direitos de cidadania dos imigrantes em Portugal. *REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, Brasília, v. 29, n. 63, dez. 2021, p. 179-192. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880006311>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

FREITAS, Tiago Fidalgo de. O regime jurídico da imigração: a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. In: CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *O contencioso de Direito Administrativo relativo a cidadãos estrangeiros e ao regime da entrada, permanência, saída e afastamento do território português, bem como do Estatuto de Residente de Longa Duração*. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <<https://crlisboa.org/wp/legis/o-contencioso-de-direito-administrativo-relativo-a-cidadaos-estrangeiros-e-ao-regime-de-entrada-permanencia-saida-e-afastamento-do-territorio-portugues-bem-como-do-estatuto-de-residente-de-longa-du/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. *Revista Liberdades*, n. 11, p. 90-120, set./dez. 2012. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/453/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GUIA, Maria João. O Direito Contraordenacional de Estrangeiros: a atuação sancionatória nos meandros do Direito Criminal. *Galileu – Revista de Direito e Economia*, Lisboa, p. 85-105, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3828/1/Galileu_1_2018.4.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

HUDDLESTON, Thomas; BILGILI, Özge; JOKI, Anne-Linde; VANKIVA, Zvezda. *Migrant Integration Policy Index 2015*. Barcelona/Brussels: CIDOB and MPG, 2015. Disponível em: <<https://www.mipex.eu/sites/default/files/downloads/files/mipex-2015-book-a5.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MARQUES DA SILVA, Germano. Princípios gerais do processo penal e Constituição da República Portuguesa. *Direito e Justiça*, n. 3 especial, p. 163-177, 1987. Disponível em: <<https://doi.org/10.34632/direitojustica.1989.10738>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SILVA. Walber Carlos da. O Princípio da Presunção de Inocência ou Não Culpabilidade. Disponível em<<https://jus.com.br/artigos/64135/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade>>. Acesso em: 03 Nov.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 553/554. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45469/a-limitacao-objetiva-do-conceito-de-ordem-publica-para-decretacao-da-prisao-preventiva/2>> Acesso em:03 Nov.2023.

PACHECO, Denilson Feitoza. Direito Processual Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 20016. p. 679. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45469/a-limitacao-objetiva-do-conceito-de-ordem-publica-para-decretacao-da-prisao-preventiva/2>> Acesso em:03 Nov.2023.

SILVA, Germano Marques da, Curso de Processo Penal, Volume I, 5a Ed., Edições Verbo, 2008.

SOTELO, José Luiz Vázquez, Presunción de inocencia del imputado e intima convicción del tribunal, Editorial Bosch, 1984.

VILELA, Alexandra, Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal, Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3a Ed., Coimbra Editora, 2000.

RODRIGUEZ. Javier Ilobet. La Presunción de Inocencia y la Prisión Preventiva – (según doctrina alemana), Revista de Derecho Procesal. N. 2, Madri: Eredersa.

BECCARIA. Dos Delitos e das Penas. Tradução: José Roberto Malta, São Paulo, WVC Editora, 2002).

LOPES JÚNIOR. Aury. Direito Processual Penal. 9.ed. São Paulo, Saraiva, Edição 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 29aed. São Paulo: Saraiva. Vol. I. 2007.

FERRAJOLI. Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PATRÍCIO, Rui, O princípio da presunção de inocência do arguido na fase de julgamento do actual processo penal português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2000.

PREIS, Marcéli da Silva Serafim. Presunção de inocência: núcleo essencial convencional. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 83, p. 93-106, maio 2017/mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/149>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. Processo: 0537/13.29/04/2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d650988faa035e3d80257ccf0052c684?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,servi%C3%A7o,de,estrangeiros,e,fronteras#_Section1>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo. Processo: 01726/17.5BELSB 0595/18. Data do Acórdão: 20/09/2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0184459ed0922987802583150034db3d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,23%2F2007#_Section1>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul Processo: 505/14.6BEBJA. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2a0557169a1ae11f802585ee0055785d?OpenDocument>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul. Processo: 2073/12.4BELSB. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/1635cc547e2ea81f80258493003395b5?OpenDocument>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul. Processo: 2073/12.4BELSB. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/1635cc547e2ea81f80258493003395b5?OpenDocument>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo: 315/16.6TXLSB-B.L1-3. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aca55b838ed263858025843800457141?OpenDocument>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo: 315/16.6TXLSB-B.L1-3. Data do acórdão: 11/07/2019. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aca55b838ed263858025843800457141?OpenDocument>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. ACÓRDÃO N° 505/2019. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190505.html>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. ACÓRDÃO N° 628/2018. Processo n.º 923/18. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180628.html>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 400/82. Aprova o Código Penal no uso da faculdade conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de agosto, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1982-34473075>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 400/82. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1982-34473075>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PORTUGAL. Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (na sua redação atual). Disponível em: <<https://sites.google.com/site/leximigratoria/lei-de-estrangeiros---indice?authuser=0>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis>. Acesso em: 03 Nov. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 Nov. 2023.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 03 Nov.2023.

Constituição Federal. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 03 Nov. 2023.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> – Acesso em:.03 Nov. 2023.